

Lei 7759



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 29.11.00

Altair Roberto Rocha
FUNCIONÁRIO

DATA 06 / 06 / 95

PROJETO DE LEI Nº 220/95

ASSUNTO: CRIA E IMPLANTA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SAÚDE = PCCS

COMPOSTO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS DE
SAÚDE = AES - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR PREFEITO MUNICIPAL - MENSAGEM-0029

LEI Nº 7759 DE 24 / 07 / 95

DIOM Nº 10664 DE 07 / 08 / 95

ARQUIVO 28,09.95

VETO PARCIAL : em 26.09.95



Lei: 077591995
Projeto: 02201995
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: PLANO DE CARGOS PCCS





**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

LEI Nº **7759** DE

24 DE

julho

DE 1995

Cria e implanta o Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS composto dos Grupos Ocupacionais de Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - É criado e implantado no Quadro Único do Poder Executivo e nos Quadros de Pessoal das Entidades Municipais, o Plano de Cargos e Carreiras da Saúde, composto dos Grupos Ocupacionais - Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS.

§ 1º - São abrangidos pelo Plano a que se refere o caput deste artigo todos os servidores da área de saúde com lotação na Secretaria da Saúde do Município, Instituto Dr. José Frota e Instituto de Previdência do Município.

§ 2º - São extensivos aos inativos os benefícios do Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS, na forma do § 4º, Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - São os seguintes os elementos básicos da estrutura dos Grupos Ocupacionais a que se refere o artigo anterior.

I - Cargo Público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidas ou co



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

2

metíveis, a um servidor público, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

II - Função Pública - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

III - Classe - conjunto de cargos/funções da mesma natureza funcional, e semelhante quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade;

IV - Carreira - conjunto de classes da mesma natureza funcional hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que integram;

V - Referência - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo/função em decorrência de seu progresso salarial.

VI - Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII - Grupo Ocupacional - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS se constitui de:

I - Estrutura Nominal e Composição de Grupos Ocupacionais, Categoria Funcional, Carreiras, Cargo/Funções (Classes) e Referências - Anexo I;

II - Linhas de Promoção - Anexo II;

III - Tabelas de Vencimentos Básicos - Anexo III;

IV - Descrição de Carreiras e Classes;

V - Quadros Discriminativos de Enquadramento;

VI - Manual de Avaliação de Desempenho.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

3

Parágrafo único - A Descrição de Carreiras e Classes, Quadros Discriminativos de Enquadramento e Manual de Avaliação de Desempenho relativos aos Grupos Ocupacionais a que se refere esta lei, discriminados nos itens IV, V e VI do caput deste artigo serão regulamentados por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - Os Grupos Ocupacionais de Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS, ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 5º - As Linhas de Promoção e Tabela de Vencimentos Básicos, são os constantes dos Anexos II e III, partes integrantes desta lei.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 6º - As carreiras serão organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas em 18(dezoito) referências cada, de acordo com o nível de responsabilidade e complexidade.

Parágrafo único - Para cada classe integrante de carreira ou singular é estabelecida a titulação, descrição, atribuição típica e requisitos para provimento, regulamentadas conforme o parágrafo único do art. 4º desta lei.

Art. 7º - Os Cargos Comissionados compõem o Grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento.

Art. 8º - O ingresso no Serviço Público Municipal por nomeação ou admissão dar-se-á na referência inicial do cargo ou emprego, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto quanto aos Cargos Comissionados, con



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

4

siderados de livre nomeação e exoneração, na forma disciplinada pelo Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza.

Parágrafo único - Constituem requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos e empregos:

a) de Nível Básico - comprovante de escolaridade de do 1º grau, completo ou incompleto, ou comprovante de alfabetização emitido pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP;

b) de Nível Médio - certificado de curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada, e

c) de Nível Superior - diploma de curso superior ou registro profissional, quando a lei assim o exigir.

Art. 9º - O concurso público é de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em 02 (duas) etapas, quando a natureza da carreira assim o exigir.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

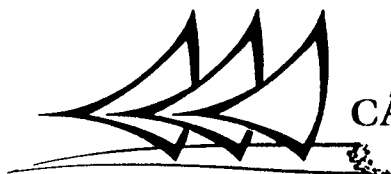
§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR

Art. 10 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional, nas modalidades de Progressão, Promoção e Transformação, a seguir definidas:

I - **PROGRESSÃO** - é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento e/ou antiguidade;



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

5

II - PROMOÇÃO - é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, de acordo com as linhas de promoção constantes do Anexo II desta lei;

III - TRANSFORMAÇÃO - é a passagem do servidor de qualquer classe para a classe inicial de outra carreira ou classe singular, obedecidos os critérios exigidos para o ingresso na referida carreira ou classe singular.

§ 1º - A transformação depende de habilitação em concurso público de caráter competitivo, eliminatório e classificatório a qual poderá ser realizada em duas etapas, na forma do § 1º e do § 2º do art. 10, desta lei.

§ 2º - O servidor que tiver seu cargo transformado, respeitando o processo seletivo do parágrafo anterior, não poderá ser enquadrado em uma referência de valor inferior a ocupada à época da transformação.

Art. 11 - Os procedimentos para comprovação de qualificação profissional do servidor, serão planejados e executados pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP.

Art. 12 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior atenderá, quanto a:

I - Formação Inicial - preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos Cargos de Carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas; e

II - Programas regulares de aperfeiçoamento, especialização, complementação e atualização de formação inicial-habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior, inclusive para o exercício dos Cargos e Direção e Assessoramento.

Art. 13 - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

6

disposições contidas no art. 9º desta lei.

SEÇÃO I DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - São formas de Progressão e Promoção:

I - por merecimento;

II - por antiguidade.

Art. 15 - A Progressão e a Promoção dar-se-ão a nualmente, sendo 02(dois) anos seguidos por merecimento e 01(hum) ano por antiguidade, sucessivamente em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

Parágrafo único - Será de 02(dois) anos de efetivo exercício na referência o interstício para concessão da Promoção e Progressão.

Art. 16 - Após a avaliação de desempenho terão direito à Progressão por merecimento, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos ou funções de mesma denominação e referência.

Art. 17 - É automática a Progressão por antiguidade, respeitando o interstício mínimo de 02(dois) anos de efetivo exercício na referência.

Art. 18 - Tem direito à Promoção por merecimento, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos ou funções de mesma denominação, pertencentes à última referência de classe em que se encontrarem, após a avaliação de desempenho.

Art. 19 - Sendo ímpar o número de servidores avaliados na Progressão ou Promoção por merecimento, proceder-se-á à divisão e ao arredondamento da fração para o número imediatamente superior.

Art. 20 - É automática a Promoção por antiguidade, respeitado o interstício mínimo de 02(dois) anos de efetivo e



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

7

xercício na última referência da classe em que se encontra o servidor.

Art. 21 - Havendo empate na lista de classificação da Progressão ou Promoção, tem preferência, sucessivamente o servidor:

I - com maior tempo de serviço público no Município de Fortaleza;

II - com maior tempo de serviço público;

III - com maior número de dependentes;

IV - com maior idade.

Art. 22 - A Progressão e a Promoção por merecimento têm por base a avaliação de desempenho, realizada de acordo com os procedimentos definidos pela Secretaria de Administração e aprovadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecidas as diretrizes desta lei e as contidas no Manual de Avaliação de Desempenho.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 23 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definida no Manual de Avaliação e Desempenho a que se refere o item VI, Art. 3º, desta Lei.

Art. 24 - Na avaliação de desempenho são adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e às condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade;



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

8

III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Município;

IV - comportamento observável do servidor;

V - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

VI - conhecimento, pelo servidor, do resultado de sua avaliação;

VII - capacidade do avaliador.

Art. 25 - Será instituída, em cada órgão ou entidade uma Comissão Setorial com fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação dos servidores de conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho, funcionalmente subordinada à Comissão Central instituída na Secretaria de Administração do Município.

§ 1º - A Comissão Central a que se refere o caput deste artigo será constituída de, no máximo 06(seis)membros, sendo 1/3(um terço) indicado pelos próprios servidores da área de saúde, e o restante, inclusive o Presidente, pelo Secretário de Administração do Município, a qual terá competência e atuação definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A Comissão Setorial a que se refere o caput deste artigo será constituída de, no máximo, 05(cinco) membros, sendo 01(hum) indicado pelos servidores do Órgão ou Entidade e, os demais, inclusive o Presidente, pelo Titular do Órgão ou Entidade.

Art. 26 - A avaliação de desempenho será feita considerando-se o período de interstício a que se refere o parágrafo único do artigo 16 desta Lei, concedendo-se ou não a Progressão ou Promoção.

Art. 27 - Os cursos realizados e os diplomas obtidos ou similares, utilizados em uma Progressão ou Promoção efetivada não terão validade para efeito de outra.



CAPÍTULO IV

DA EQUIVALÊNCIA REFERENCIAL

Art. 28 - O Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS contempla, basicamente, o vencimento-base estabelecido para a referência do cargo ou função, segundo sua avaliação, de acordo com os Grupos e Categorias Funcionais a que pertencer.

Art. 29 - A Tabela de Vencimentos Básicos dos Cargos e Funções da Administração Pública Municipal é a constante do Anexo III desta lei.

Parágrafo único - O valor remuneratório de cada referência da tabela a que se refere o **caput** deste artigo é superior em 2% (dois por cento) ao valor da referência imediatamente anterior.

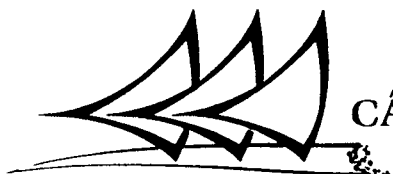
Art. 30 - A tabela de vencimentos básicos indicadas nesta lei é referente às seguintes cargas horárias:

I - para Médico, Cirurgião-Dentista, Médico-Veterinário, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista, Fonoaudiólogo, 120 (cento e vinte) horas por mês, correspondendo a uma jornada de trabalho de 20 horas semanais;

II - para os demais cargos e funções, 180 (cento e oitenta) horas por mês correspondendo a uma jornada de trabalho de 30 horas semanais.

§ 1º - Por interesse da Administração e necessidade do serviço, e desde que haja aquiescência do servidor, poderá este cumprir carga horária superior ou inferior à indicada no **caput** deste artigo, tendo seu vencimento-base acrescido ou diminuído proporcionalmente ao acréscimo ou redução obedecidos os limites mínimos de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) horas diárias.

§ 2º - Ficam mantidas as atuais jornadas de trabalho dos servidores lotados nos Órgãos e Entidades alcançados por esta lei.



Art. 31 - O Quadro de Pessoal de um Órgão ou Entidade é composto pelos cargos e funções necessários, em quantidade e especificação, para atender com eficiência e eficácia à consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões.

Art. 32 - Os Quadros de Pessoal dos Órgãos ou Entidades atingidos por este diploma legal ficam estruturados em 02 (duas) partes:

I - **Parte Permanente** - composta de cargos e carreiras singulares, de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, criados e quantificados por lei;

II - **Parte Especial** - composta de funções a serem extintas quando vagarem, restritas às ocupadas por servidores do Município na data de vigência da lei complementar nº 002, de 17 de setembro de 1990.

Art. 33 - A definição da quantidade e especificação dos cargos e funções necessários a cada Órgão ou Entidade a que se refere o § 1º do art. 1º desta lei constitui a sua lotação.

Art. 34 - É vedada a nomeação sem existência de vaga.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - A implantação dos Grupos Ocupacionais Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS será feita através do enquadramento automático, que consiste no posicionamento do servidor no Grupo Ocupacional, Classe e Referência a que se refere o Anexo I desta lei, nunca inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 36 - São devidas aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS, as gratificações constantes do Anexo IV, parte integrante deste Diploma Legal, obser-



vados os dispositivos legais que os regulamentam.

Parágrafo único - A gratificação de plantão a que se refere o Art. 1º da lei 6.921, de 1º de julho de 1991, será acrescida de 05 (cinco) pontos percentuais quando o regime de plantão for cumprido no horário das 19:00 horas de um dia às 07:00 horas do dia seguinte.

Art. 37 - O servidor ocupante de cargo ou função de Assistente Social, em setor multidisciplinar de saúde, terá direito a uma complementação salarial que assegure equiparação vencimental com as carreiras de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Nutrição e Fonoaudiologia, na correspondente referência salarial em que se encontre posicionado.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo terá vigência a partir de 1º de maio de 1995.

§ 2º - Todas as vantagens pertinentes ao exercício da função serão calculadas a partir do vencimento-base equiparado na forma do caput deste artigo.

§ 3º - A complementação salarial deverá assegurar ao Assistente Social a mesma promoção e progressão vencimental prevista na presente lei tomada por referencial as carreiras de equiparação aludidas no caput deste artigo.

Art. 38 - O servidor terá incorporada aos proventos quando da aposentadoria, a gratificação de plantão de que trata a lei 6.921, de 12 de julho de 1990, desde que haja permanecido nesta atividade por, no mínimo, 10 (dez) anos consecutivos ou não, obedecida a gradação e os percentuais constantes do Anexo V, parte integrante desta lei, calculados sobre o vencimento-base.

Parágrafo único - O servidor de que trata o caput deste artigo, terá definitivamente incorporado aos seus vencimentos a gratificação de plantão prevista na lei 6.921/90, independentemente de aposentadoria, desde que complete os 20 (vinte) anos, consecutivos ou não, de permanência como plantonista e calculada sobre o vencimento-base.

Art. 39 - Haverá vacância de cargo de provimento efetivo nos Quadros de Pessoal dos Órgãos/Entidades a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei somente quando a soma dos cargos ocupados da Parte Permanente com as funções da Parte Especial, de mesma denominação, forem inferior ao número de vagas previstas para o referido cargo na Parte Permanente.

Art. 40 - O Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS, obedecerá exclusivamente às normas estabelecidas nesta Lei não prevalecendo para nenhum efeito, as normas definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores.

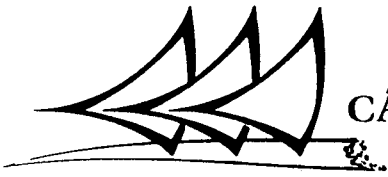
Art. 41 - São excluídos da Lei nº 7.141, de 29 de maio de 1992, os cargos e funções da área de saúde.

Art. 42 - Os valores constantes do ANEXO III, terão um redutor de 15% (quinze por cento) no mês de maio de 1995, integralizando-se os seus valores a partir do mês de junho de 1995, exceto, quanto às carreiras de Medicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Nutrição, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária e Odontologia.

Art. 43 - O posicionamento dos cargos ou funções de Cirurgião-Dentista, Médico-Veterinário, Enfermeiro, Farmacéutico, Fisioterapeuta, Terapia Ocupacional, Nutricionista, Fonoaudiólogo, na tabela de vencimentos básicos, será elevado a cada 6(seis) meses, a contar de maio de 1995, em duas referências, até o vencimento-base inicial de cada uma dessas categorias atingir a referência 8C.

Art. 44 - O ANEXO a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.673, de 23 de março de 1995, passa a vigorar com os valores constantes do ANEXO III, parte integrante desta lei, com um redutor de 15% (quinze por cento) no mês de maio de 1995, integralizando-se os seus valores a partir do mês de junho de 1995.

Parágrafo único - Os servidores de que trata o art. 10 da lei nº 7.673, de 23 de março de 1995, perceberão o percentual de correção aplicado aos valores do ANEXO III desta Lei, de uma só vez, a partir do mês de julho de 1995.



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

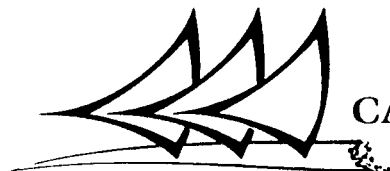
13

Art. 45 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se in suficientes.

Art. 46 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de maio de 1995.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 24 DE julho DE 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº

DE 24 DE 07 DE 1995

ESTRUTURA NOMINAL E COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL E ATIVIDADES ESPECIALIZADAS DE SAÚDE-AES, SEGUNDO CATEGORIA FUNCIONAL, CARREIRA, CARGO/FUNÇÃO, CLASSES E REFERÊNCIAS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS	
					TOTAL P/CLASSES	INICIAL
AES	Atividades Especializadas de Saúde	Farmácia	Farmaceutico	I	03	6F a 6H
				II	03	7A a 7C
				III	03	7D a 7F
				IV	04	7G a 8B
				V	05	8C a 8G
		Fisioterapia	Fisioterapia	I	03	6F a 6H
				II	03	7A a 7C
				III	03	7D a 7F
				IV	04	7G a 8B
				V	05	8C a 8G
		Fonoaudiologia	Fonoaudiólogo	I	03	6F a 6H
				II	03	7A a 7C
				III	03	7D a 7F
				IV	04	7G a 8B
				V	05	8C a 8G
		Medicina	Médico	I	03	9F a 9H
				II	03	10A a 10C
				III	03	10D a 10F
				IV	04	10G a 11B
				V	05	11C a 11G
		Medicina Veterinária	Médico Veterinário	I	03	7B a 7D
				II	03	7E a 7G
				III	03	7H a 8B
				IV	04	8C a 8F
				V	05	8G a 9C



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº DE 24 DE 07 DE 1995
ESTRUTURA NOMINAL E COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL E ATIVIDADES ESPECIALIZADAS
DE SAÚDE-AES, SEGUNDO CATEGORIA FUNCIONAL, CARREIRA, CARGO/FUNÇÃO, CLASSES E RE
FERÊNCIAS.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS	
					Total p/Classes	Inicial
AES - Atividades Especializadas de Saúde	Especialistas em Saúde	Nutrição	Nutricio nista	I	03	6F a 6H
				II	03	7A a 7C
				III	03	7D a 7F
				IV	04	7G a 8B
				V	05	8C a 8G
		Psicologia	Psicólogo	I	03	6C a 6E
				II	03	6C a 6H
				III	03	7A a 7C
				IV	04	7D a 7G
				V	05	7H a 8D
		Química	Químico	I	03	6C a 6E
				II	03	6F a 6H
				III	03	7A a 7C
				IV	04	7D a 7G
				V	05	7H a 8D
		Tecnologia de Saneam- ento Am biental.	Tecnólogo de Sanea mento Am biental.	I	03	6C a 6E
				II	03	6F a 6H
				III	03	7A a 7C
				IV	04	7D a 7G
				V	05	7H a 8D
		Terapia Ocupacional	Terapeuta Ocupacional	I	03	6F a 6H
				II	03	7A a 7C
				III	03	7D a 7F
				IV	04	7G a 8B
				V	05	8C a 8G

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº DE 24 DE 07 DE 1995
ESTRUTURA NOMINAL E COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL E ATIVIDADES ESPECIALIZADAS
DE SAÚDE-AES, SEGUNDO CATEGORIA FUNCIONAL, CARREIRA, CARGO/FUNÇÃO, CLASSES E RE
FERÊNCIAS.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS	
					TOTAL P/CLASSES	INICIAL
AES - Atividades Especializadas de Saúde	Especialistas em Saúde	Assistên cia Soci- al.	Assisten te Social	I	03	6C a 6E
				II	03	6F a 6H
				III	03	7A a 7C
				IV	04	7D a 7G
				V	05	7H a 8D
		Odontolo gia	Cirurgiã o Dentista	I	03	7B a 7D
				II	03	7E a 7G
				III	03	7H a 8B
				IV	04	8C a 8F
				V	05	8G a 9C
		Economia Domésti- ca	Economi sta Domês co	I	03	6C a 6E
				II	03	6F a 6H
				III	03	7A a 7C
				IV	04	7D a 7G
				V	05	7H a 8D
		Enferma- gem	Enfermei ro	I	03	6F a 6H
				II	03	7A a 7C
				III	03	7D a 7F
				IV	04	7G a 8B
				V	05	8C a 8G
		Engenha- ria de Ali mentos	Engenhei ro de Ali mentos	I	03	6C a 6E
				II	03	6F a 6H
				III	03	7A a 7C
				IV	04	7D a 7G
				V	05	7H a 8D
		Engenha- ria Sani tária	Engenhei ro Sani- rista	I	03	6C a 6E
				II	03	6F a 6H
				III	03	7A a 7C
				IV	04	7D a 7G
				V	05	7H a 8D

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº DE 24 DE 07 DE 1995
ESTRUTURA NOMINAL, COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE
SAÚDE-AAS, SEGUNDO CATEGORIA FUNCIONAL, CARREIRA, CARGO/FUNÇÃO (CLASSES) E RE
FERÊNCIAS.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO (CLASSES)	REFERÊNCIAS	
				TOTAL P/CLASSES	INICIAL
AAS-Ativida- des Auxilia- res de Saúde	Apoio Opera- cional à Saú- de	Análises Clínicas	1.Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas	18	3C à 5D
			2.Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	18	4G à 6H
		Enferma- gem Auxi- liar	1.Auxiliar de Enfermagem	18	3D à 5E
			2.Técnico em Enfermagem	18	5A à 7B
		Radiolo- gia	1.Auxiliar de Radiologia	18	3B à 5C
			2.Técnico em Radiologia	18	4F à 6G
		Serviços de Saúde	1.Atendente de Serviços de Saúde	18	3A à 5B
			2.Auxiliar de Serviços de Saúde	18	4E à 6F
		*	Auxiliar de Dentista	18	2C à 4D
		*	Técnico em Higiene Den- tal	18	3D à 5E

* CLASSE SINGULAR

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº
PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SAÚDE - PCCS
LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DE 24 DE 07 DE 1995

CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES PROFISSIONAIS
DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

C L A S S E S

P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O
Assistente Social I	Assistente Social II, III, IV e V
Cirurgião-Dentista I	Cirurgião-Dentista II, III, IV e V
Economista Doméstico I	Economista Doméstico II, III, IV e V
Enfermeiro I	Enfermeiro II, III, IV e V
Engenheiro de Alimentos I	Engenheiro de Alimentos II, III, IV e V
Engenheiro Sanitarista I	Engenheiro Sanitarista II, III, IV e V
Farmacêutico I	Farmacêutico II, III, IV e V
Fisioterapeuta I	Fisioterapeuta II, III, IV e V
Fonoaudiólogo I	Fonoaudiólogo II, III, IV e V
Médico I	Médico II, III, IV e V
Médico Veterinário I	Médico Veterinário II, III, IV e V
Nutricionista I	Nutricionista II, III, IV e V
Psicólogo I	Psicólogo II, III, IV e V

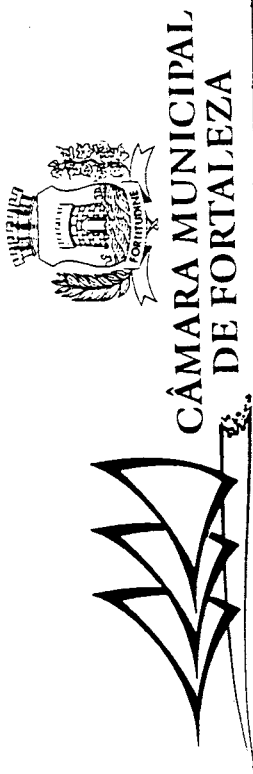


ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº
PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SAÚDE - PCCS
LINHAS DE PROMOÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DE 24 DE 07 DE 1995

CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES PROFISSIONAIS
DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

C L A S S E S	
P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O
Químico I	Químico II, III, IV e V
Tecnólogo em Saneamento Ambiental I	Tecnólogo em Saneamento Ambiental II, III, IV e V
Terapeuta Ocupacional I	Terapeuta Ocupacional II, III, IV e V



[Handwritten signature]

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº
PLANO DE CARGOS E CARREIRA DA SAÚDE - PCCS
LINHAS DE PROMOÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DE 24 DE 07 DE 1995

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO OPERACIONAL

C L A S S E S	
P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O
Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas	Técnico de Laboratório de Análises Clínicas
Auxiliar de Enfermagem	Técnico de Enfermagem
Auxiliar de Radiologia	Técnico em Radiologia
Atendente de Serviços de Saúde	Auxiliar de Serviços de Saúde
Auxiliar de Dentista (*) Técnico em Higiene Dental (*)	

(*) CLASSE SINGULAR

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº

DE ~~24~~ DE ~~07~~ DE 1995.

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SAÚDE - PCCS

	A	B	C	D	E	F	G	H
1	100,00	102,00	104,04	106,12	108,24	110,40	112,61	114,86
2	117,16	119,50	121,89	124,33	126,82	129,36	131,95	134,59
3	137,28	140,03	142,83	145,69	148,60	151,57	154,60	157,69
4	160,84	164,06	167,34	170,69	174,10	177,58	181,13	184,75
5	188,45	192,22	196,06	199,98	203,98	208,06	212,22	216,46
6	220,79	225,21	229,71	234,30	238,99	243,77	248,65	253,62
7	258,69	263,86	269,14	274,52	280,01	285,61	291,32	297,15
8	303,09	309,15	315,33	321,64	328,07	334,63	341,32	348,15
9	355,11	362,21	369,45	376,84	384,38	392,07	399,91	407,91
10	416,07	424,39	432,88	441,54	450,37	459,38	468,57	477,94
11	487,50	497,25	507,20	517,34	527,69	538,24	549,00	559,98



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 37 DA LEI Nº DE 24 DE 07 DE 1995.

DISCRIMINAÇÃO	SIGLA	LEGISLAÇÃO
Gratificação de Plantão	GP	Lei Nº 6921, de 12/07/90
Gratificação Especial de De sempenho	GED	Lei nº 7335, de 17/05/93
Gratificação de Titulação Acadêmica	GTA	Lei nº 7555, de 29/06/94 e Dec. nº 9451, de 12/07/94
Gratificação Especial de Exercício em Hospital de Aten dimento Terciário	GEHT	Lei nº 7555, de 29/06/94
Gratificação Especial de Aten dimento de Nível Primário	GAP	Lei nº 7555, de 29/06/94
Gratificação Especial de Aten dimento de Nível Secundário	GAS	Lei nº 7555, de 29/06/94

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

ALTERA O ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 37 DO PROJETO DE LEI
Nº 220/95, NA FORMA ABAIXO INDICADA:

PERMANÊNCIA (ANOS)	PERCENTUAL (%)
10	50
11	55
12	60
13	65
14	70
15	75
16	80
17	85
18	90
19	95
20	100

Handwritten signature and initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

450
DATA 01.06.95
HORA 9:40 min.
Sônia

MENSAGEM Nº 0029 /95

Fortaleza, 30 de maio de 1995.

Senhor Presidente,

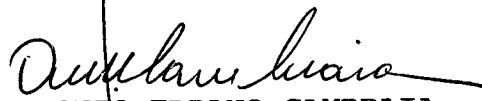
Encaminho para análise e aprovação dessa Augusta Casa, o presente Projeto de Lei, que trata da criação e implantação do Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS, em atendimento ao que preceitua o convênio do SUS, firmado entre esta municipalidade e o Governo Federal.

Referido Plano representa um módulo do Plano de Cargos e Carreiras do Município, destacando-se as peculiaridades inerentes ao pessoal da área de saúde.

O presente Projeto de Lei trata ainda, da adequação e ajuste da tabela de vencimentos dos servidores municipais, conforme ficou acertado em reuniões com as diferentes categorias de servidores, garantindo o escalonamento da referida tabela, a partir do valor do salário-mínimo.

Por todo o exposto, confiante no elevado espírito público dos ilustres membros desse Poder Legislativo, esperamos seja o incluso Projeto de Lei, após analisado por seus pares, aprovado com a possível urgência, em vista da relevância da matéria, inclusive, com influência na confecção das folhas de pagamento dos servidores.

Atenciosamente,


ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA

PREFEITO DE FORTALEZA

01 - PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA
O PROJETO DE LEI Nº 0029 /95
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE
Legislação e Serviços
EM 05.06.95
PRESIDENTE



**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DATA: 01.06.95

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Presidente

PROVADO EM DISCUSSÃO

Em 23.06.96

PROJETO DE LEI nº 220/95

COMISSÃO DE <u>Legislação</u>
DESIGNO O VEREADOR <u>Heitor</u>
<u>Correia</u> COMO RELATOR
Em 08/07/95
Presidente

Cria e implanta o Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS composto dos Grupos Ocupacionais de Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS e dá outras providências.

20.06.95

Heitor Correia

PROVADO EM DISCUSSÃO

Em 20.06.95

Heitor Correia

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É criado e implantado no Quadro Único do Poder Executivo e nos Quadros de Pessoal das Entidades Municipais, o Plano de Cargos e Carreiras da Saúde, composto dos Grupos Ocupacionais - Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS.

§ 1º - São abrangidos pelo Plano a que se refere o **caput** deste artigo todos os servidores da área de saúde com lotação na Secretaria da Saúde do Município, Instituto Dr. José Frota e Instituto de Previdência do Município.

§ 2º - São extensivos aos inativos os benefícios do Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS, na forma do § 4º, art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - São os seguintes os elementos básicos da estrutura dos Grupos Ocupacionais a que se refere o artigo anterior.

I - Cargo Público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidas ou cometíveis a um servidor público,

Ass.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos.

II - Função Pública - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar.

III - Classe - conjunto de cargos/funções da mesma natureza funcional, e semelhante quando ao grau de complexidade e nível de responsabilidade.

IV - Carreira - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que integram.

V - Referência - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo/função em decorrência de seu progresso salarial.

VI - Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

VII - Grupo Ocupacional - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS se constitui de:

I - Estrutura Nominal e Composição de Grupos Ocupacionais, Categoria Funcional, Carreiras, Cargo/Funções (Classes) e Referências - Anexo I

II - Linhas de Promoção - Anexo II

III - Tabela de Vencimentos Básicos - Anexo III

IV - Descrição de Carreiras e Classes;

V - Quadros Discriminativos de Enquadramento;

VI - Manual de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único - A Descrição de Carreiras e Classes, Quadros Discriminativos de Enquadramento e Manual de Avaliação de Desempenho relativos aos Grupos Ocupacionais a que se refere esta Lei, discriminados nos itens IV, V e VI

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA****GABINETE DO PREFEITO**

do **caput** deste artigo serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - Os Grupos Ocupacionais Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS, ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 5º - As Linhas de Promoção e Tabela de Vencimentos Básicos, são os constantes dos Anexos II e III, partes integrantes desta Lei.

CAPÍTULO I I
DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 6º - As carreiras serão organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas em 18(dezoito) referências cada, de acordo com o nível de responsabilidade e complexidade.

Parágrafo Único - Para cada classe integrante de carreira ou singular é estabelecida a titulação, descrição, atribuição típica e requisitos para provimento, regulamentadas conforme o parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 7º - Os Cargos Comissionados compõem o Grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento.

Art. 8º - O ingresso no Serviço Público Municipal por nomeação ou admissão dar-se-á na referência inicial do cargo ou emprego, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto quanto aos Cargos Commissionados, considerados de livre nomeação e exoneração, na forma disciplinada pelo Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - Constituem requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos e empregos:

a) de Nível Básico - comprovante de escolaridade do 1º grau, completo ou incompleto, ou comprovante de alfabetização emitido pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP;

b) de Nível Médio - certificado de curso de 2º grau e habilitação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA****GABINETE DO PREFEITO**

legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada, e

c) de Nível Superior - diploma de curso superior ou registro profissional, quando a Lei assim o exigir.

Art. 9º - O concurso público é de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em 02(duas) etapas, quando a natureza da carreira assim o exigir.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

CAPÍTULO I I I**DO DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
DO SERVIDOR**

Art. 10 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional, nas modalidades de Progressão, Promoção e Transformação, a seguir definidas:

I - PROGRESSÃO - é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento e/ou antiguidade;

II - PROMOÇÃO - é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, de acordo com as linhas de promoção constantes do Anexo II desta Lei;

III - TRANSFORMAÇÃO - é a passagem do servidor de qualquer classe para a classe inicial de outra carreira ou classe singular, obedecidos os critérios exigidos para o ingresso na referida carreira ou classe singular.

§ 1º - A transformação depende de habilitação em concurso público de caráter competitivo, eliminatório e classificatório a qual poderá ser realizada

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA****GABINETE DO PREFEITO**

em duas etapas, na forma do § 1º e § 2º do artigo 10, desta Lei.

§ 2º - O servidor que tiver seu cargo transformado, respeitando o processo seletivo do parágrafo anterior, não poderá ser enquadrado em uma referência de valor inferior a ocupada à época da Transformação.

Art. 11 - Os procedimentos para comprovação de qualificação profissional do servidor, serão planejados e executados pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP.

Art. 12 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior atenderá, quanto a:

I - Formação inicial - preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos Cargos de Carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas; e

II - Programas regulares de aperfeiçoamento, especialização, complementação e atualização de formação inicial - habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior, inclusive para o exercício dos Cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 13 - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas no art. 9º desta Lei.

SEÇÃO I**DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

Art. 14 - São formas de Progressão e Promoção:

I - por merecimento;

II - por antiguidade.

Art. 15 - A Progressão e a Promoção dar-se-ão anualmente, sendo 02 (dois) anos seguidos por merecimento e 01 (um) ano por antiguidade, sucessivamente em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

Parágrafo Único - Será de 02 (dois) anos de efetivo exercício na re

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA****GABINETE DO PREFEITO**

ferência o interstício para a concessão da Promoção e Progressão.

Art. 16 - Após a avaliação de desempenho terão direito a Progressão por merecimento, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos ou funções de mesma denominação e referência.

Art. 17 - É automática a Progressão por Antiguidade, respeitando o interstício mínimo de 02(dois) anos de efetivo exercício na referência.

Art. 18 - Tem direito à Promoção por merecimento, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos ou funções de mesma denominação, pertencentes à última referência de classe em que se encontrarem, após a avaliação de desempenho.

Art. 19 - Sendo ímpar o número de servidores avaliados na Progressão ou Promoção por Merecimento, proceder-se-á à divisão e ao arredondamento da fração para o número imediatamente superior.

Art. 20 - É automática a Promoção por Antiguidade, respeitado o interstício mínimo de 02(dois) anos de efetivo exercício na última referência da classe em que se encontra o servidor.

Art. 21 - Havendo empate na lista de classificação da Progressão ou Promoção, tem preferência, sucessivamente o servidor:

- I - com maior tempo de serviço público no Município de Fortaleza;
- II - com maior tempo de serviço público;
- III - com maior número de dependentes;
- IV - com maior idade.

Art. 22 - A Progressão e a Promoção por merecimento têm por base a avaliação de desempenho, realizada de acordo com os procedimentos definidos pela Secretaria de Administração e aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecidas as diretrizes desta Lei e as contidas no Manual de Avaliação de Desempenho.

SEÇÃO I I**DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA****GABINETE DO PREFEITO**

Art. 23 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definida no Manual de Avaliação e Desempenho a que se refere o item VI, art. 30, desta Lei.

Art. 24 - Na avaliação de desempenho são adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e às condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais;

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade;

III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Município;

IV - comportamento observável do servidor;

V - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

VI - conhecimento, pelo servidor, do resultado de sua avaliação;

VII - capacidade do avaliador.

Art. 25 - Será instituída, em cada órgão ou entidade uma Comissão Setorial com fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação dos servidores de conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho, funcionalmente subordinada a Comissão Central instituída na Secretaria de Administração do Município.

§ 1º - A Comissão Central a que se refere o **caput** deste artigo será constituída de, no máximo, 06(seis) membros indicados, inclusive o Presidente, pelo Secretário de Administração do Município a qual terá competência e atuação definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A Comissão Setorial a que se refere o **caput** deste artigo será constituída de, no máximo, 05(cinco) membros, sendo um deles indicado pelos servidores do Órgão ou Entidade e, os demais, inclusive o Presidente, pelo Titular do Órgão ou Entidade.

Ass.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - A avaliação de desempenho será feita considerando-se o período de interstício a que se refere o Parágrafo Único do artigo 16 desta Lei, conce
dendo-se ou não a Progressão ou Promoção.

Art. 27 - Os cursos realizados e os diplomas obtidos ou similares, uti
lizados em uma Progressão ou Promoção efetivada não terão validade para efeito de outra.

CAPÍTULO IV
DA EQUIVALÊNCIA REFERENCIAL

Art. 28 - O Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS contempla, basi
camente, o vencimento-base estabelecido para a referência do cargo ou função, se
gundo sua avaliação, de acordo com os Grupos e Categorias Funcionais a que pertencer.

Art. 29 - A Tabela de Vencimentos Básicos dos Cargos e Funções da Ad
ministração Pública Municipal é a constante do **ANEXO III** desta Lei.

Parágrafo Único - O valor remuneratório de cada referência da Tabela a que se refere o caput deste artigo é superior em 2% (dois por cento) ao valor da referência imediatamente anterior.

Art. 30 - A Tabela de Vencimentos Básicos indicada nesta Lei é referen
te às seguintes cargas horárias:

I - para Médico, Médico Veterinário, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista e Fonoaudiólogo, 120(cento e vinte) horas por mês;

II - para os demais cargos e funções, 180(cento e oitenta) horas por mês.

Parágrafo Único - Por interesse da Administração e necessidade do ser
viço, e desde que haja aquiescência do servidor, poderá este cumprir carga horária superior ou inferior à indicada no caput deste artigo, tendo seu vencimento -base acrescido ou diminuído proporcionalmente ao acréscimo ou redução, obedecidos os li
mites mínimos de 04(quatro) e máximo de 08(oito) horas diárias.

Art. 31 - O Quadro de Pessoal de um Órgão ou Entidade é composto pelos cargos e funções necessários, em quantidade e especificação, para atender



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

com eficiência e eficácia à consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões.

Art. 32 - Os Quadros de Pessoal dos Órgãos ou Entidades atingidos por este diploma legal ficam estruturados em 02 (duas) partes:

I - Parte Permanente - composta de cargos e carreiras singulares, de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, criados e quantificados por Lei.

II - Parte Especial - composta de funções a serem extintas quando varem, restritas às ocupadas por servidores do Município na data de vigência da Lei complementar nº 002, de 17 de setembro de 1990.

Art. 33 - A definição da quantidade e especificação dos cargos e funções necessários a cada órgão ou entidade a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei constitui a sua lotação.

Art. 34 - É vedada a nomeação sem existência de vaga.

CAPÍTULO V I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - A implantação dos Grupos Ocupacionais Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS será feita através do enquadramento automático, que consiste no posicionamento do servidor no Grupo Ocupacional, Classe e Referência a que se refere o Anexo I desta Lei, nunca inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 36 - São devidas aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS, as gratificações constantes do Anexo IV, parte integrante deste Diploma Legal, observados os dispositivos legais que os regulamentam.

Quarta
Parágrafo Único - A gratificação de plantão a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.921, de 01 de julho de 1991, será acrescida de 05 (cinco) pontos percentuais, quando o regime de plantão for cumprido no horário das 19 (dezenove) horas de um dia às 17:00 horas do dia seguinte.

Emenda 23

Art. 37 - O servidor terá incorporada aos proventos quando da aposen



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

tadoria, a Gratificação de Plantão de que trata a Lei nº 6.921, de 12 de julho de 1990, desde que haja permanecido nesta atividade por, no mínimo, 10(dez) anos consecutivos ou não, obedecida a gradação e os percentuais constantes do **ANEXO V**, parte integrante desta Lei, calculados sobre o Vencimento-Base.

9 - Emenda 18

Art. 38 - Haverá vacância de cargo de provimento efetivo nos Quadros de Pessoal dos órgãos/entidades a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei so mente quando a soma dos cargos ocupados da Parte Permanente com as funções da Parte Especial, de mesma denominação, forem inferior ao número de vagas previs tas para o referido cargo na Parte Permanente.

40

Art. 39 - O Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS, obedecerá exclusivamente às normas estabelecidas nesta Lei não prevalecendo para nenhum efeito, as normas definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteri ores.

41

Art. 40 - São excluídos da Lei nº 7.141, de 29 de maio de 1992, os cargos e funções da área de saúde.

2

Art. 41 - Os valores constantes do **ANEXO III**, terão um redutor de 15% (quinze por cento) no mês de maio de 1995, integralizando-se os seus valores a partir do mês de junho de 1995, exceto, quanto às carreiras de Medicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Nutrição, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária e Odontologia.

3 Emenda 29

Art. 42 - O posicionamento dos cargos ou funções de Cirurgião-Dentista, Médico Veterinário, Enfermeiro, Farmaceutico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista, Fonoaudiólogo, na Tabela de Vencimentos Básicos, será elevado a cada 6(meses), a contar de maio de 1995, em uma referência, até o vencimento-base inicial de cada uma dessas categorias atingir a referência 8C.

4

Art. 43 - O **ANEXO** a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.673, de 23 de março de 1995, passa a vigorar com os valores constantes do **ANEXO III**, par te integrante desta lei, com um redutor de 15% (quinze por cento) no mês de maio de 1995, integralizando-se os seus valores a partir do mês de junho de 1995.

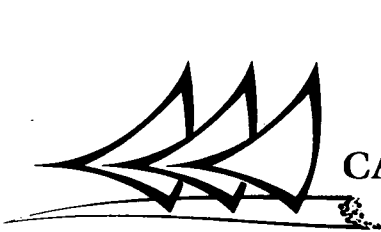
4 - Pareágrafo único - Emenda 030

Art. 44 - A despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA****GABINETE DO PREFEITO**

conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. ⁶45 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de maio de 1995.



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

OK

COMISSÃO DE REGISTRO E GRANDE
DESIGNAÇÃO DE VEREADOR Feitoro
COMO RELATOR
Em 22/06/95
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 22/06/95

Presidente

APROVADO

EM 23/06/95

Presidente

EMENDA Nº 06 /95

AO PROJETO DE LEI Nº 220/95

MENSAGEM Nº 0029/95

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 23/06/95

PRESIDENTE

ALTERA O ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 37 DO PROJETO DE LEI
Nº 220/95, NA FORMA ABAIXO INDICADA:

PERMANÊNCIA (ANOS)	PERCENTUAL (%)
10	50
11	55
12	60
13	65
14	70
15	75
16	80
17	85
18	90
19	95
20	100

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 28/06/95

PRESIDENTE

COMISSÃO DE REGISTRO E GRANDE

Em 28/06/95

PRESIDENTE

Paço Municipal José Barros de Alencar, em
6 de Junho de 1995.

VEREADOR ADELMO MARTINS

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
06-06-95

JUSTIFICATIVA

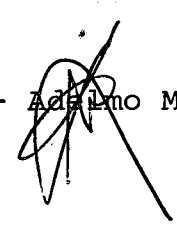
O período de formação do médico é muito prolongado. No mínimo são 10 anos, seis dos quais em salas de aula da Faculdade de Medicina e quatro entre residência e especializações obrigatórias. Isso faz com que o profissional se inicie no mercado de trabalho por volta dos 30 anos, o que se constitui desvantagem com relação as outras categorias.

Além disso, o plantão é uma das atividades desenvolvidas pelo médico que mais exige desse profissional da saúde. Os turnos de trabalho são, de no mínimo 12 horas, durante a noite, expondo o profissional ao desgaste físico, mental e emocional.

A presente emenda ao artigo 37º do projeto de lei, nº 220/95, enviado pelo sr. prefeito Antonio Cambraia, que recebeu o aval de todos os vereadores médicos com assento a esta Casa Legislativa, tem por objetivo fazer justiça. E ao mesmo tempo compensar o médico do tempo perdido, com tardio ingresso no mercado de trabalho e do desgaste sofrido durante as jornadas de plantão, com está exposto acima.

A nossa proposta, de acordo com a tabela em anexo é que a incorporação das gratificações de plantão, após 10 anos de trabalho, sejam de 50% em vez de 25%, com está no projeto original, obedecendo gradação e os percentuais da tabela.

Vereador - Adalmo Martins





**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E SAÚDE
DESIGNO O VEREADOR Sergio Moraes COMO RELATOR
Em 22/06/95
Presidente

EMENDA Nº 08/95 AO PROJETO DE LEI Nº 220/95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 22/06/95

MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0029/95

Presidente
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 23/06/95

APROVADO
EM 23/06/95
Presidente

Art. 1º. O parágrafo único do art. 36 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único- A gratificação de plantão a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.921, de 1º de julho de 1991, será acrescida de 05 (cinco) pontos percentuais, quando o regime de plantão for cumprido no horário das 19:00 (dezenove) horas de um dia às 07:00 (sete) horas do dia seguinte.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
em 07 de junho de 1995.

VEREADOR HEITOR FÉRRER

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 28/06/95
Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 28/06/95
Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
07.06.95



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO Legislativa e Saúde
DESIGNO O VEREADOR Augusto como RELATOR
Em 22/06/95

Digo
Largo
Moreira

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DATA: 22/06/95

EMENDA Nº 11 /95 AO PROJETO DE LEI Nº 220/95

Presidente

MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0029/95

APROVADO

EM 23/06/95

Presidente

PROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 23/06/95

Presidente

Art. 1º. Os parágrafos primeiro e segundo do art. 25) passam a ter a seguinte redação:

§ 1º- A Comissão Central a que se refere o caput deste artigo será constituída de, no máximo, 06 (seis) membros, sendo a metade indicada pelos próprios servidores da área de saúde, e a outra restante, inclusive o Presidente, pelo Secretário de Administração do Município a qual terá competência e atuação definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º- A Comissão Setorial a que se refere o caput deste artigo será constituída de, no máximo, 06 (seis) membros, sendo a metade deles indicada pelos servidores do órgão ou Entidade e, os demais, inclusive o Presidente, pelo Titular do Órgão ou Entidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
em 07 de junho de 1995.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 28/06/1995

Presidente

VEREADOR HEITOR FÉRRER

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 28/06/1995

Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
07.06.95

PDT



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
DESIGNO O VEREADOR Teixeira COMO RELATOR
22.06.95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 22.06.95

Presidente

Digo:
Vereador Marcosinho Albuquerque
M.S.

EMENDA Nº 18 /95 AO PROJETO DE LEI Nº 222/95

MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0029/95

APPROVADO

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

EM 23.06.95

O art. 37 passa a ter mais um parágrafo com a seguinte redação:

Sônico -
~~§ 3º~~ - O servidor, de que trata o caput deste artigo, terá definitivamente incorporado aos seus vencimentos a gratificação de plantão prevista na Lei 6.921/90, independentemente de aposentadoria, desde que complete os 20 (vinte) anos, consecutivos ou não, de permanência como plantonista e calculada sobre o vencimento-base.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de junho de 1993.

VEREADOR HEITOR FÉRRER

APPROVADO
EM 23.06.95
PRESIDENTE

APPROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

EM 28.06.95

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
20.06.95

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

P L E N Á R I O

SALA DAS COMISSÕES EM

FOLHA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 18/95 AO PROJETO DE LEI 229/95

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ACILON GONÇALVES	X			
02	ADELMO MARTINS	X			
03	AGOSTINHO MOREIRA	X			
04	ALBERTO QUEIROZ	X			
05	ANTONIO SILVEIRA				
06	ÁTILA BEZERRA				
07	AUGUSTO GONÇALVES	X			
08	CARLOS MESQUITA		X		
09	CID MARCONI	X			
10	DURVAL FERRAZ	X			
11	EDGAR MENDES		X		
12	EDMILSON FERANDES				
13	EMANUEL TELES	X			
14	FRANCISCO LOPES	X			
15	FRANCISCO MATIAS		X		
16	GLAUBER LACERDA	X			
17	HEITOR FERRER	X			
18	IDALMIR FEITOSA				
19	IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X			
20	JOSÉ CARLOS		X		
21	JOSÉ LAUREANO		X		
22	JOSÉ MARIA COUTO		X		
23	JOSÉ MARIA PONTES	X			
24	JOÃO PINHEIRO	X			
25	LUCÍLVIO GIRÃO		X		
26	LUIS FLORÊNCIO	X			
27	MAGALY MARQUES	X			
28	MARDÔNIO ALBUQUERQUE	X			
29	MARIA JOSÉ OLIVEIRA		X		
30	MARTINS NOGUEIRA		X		
31	MOREIRA LEITÃO	X			
32	NARCÍLIO ANDRADE		X		
33	PAULO MINDELLIO	X			
34	RÉGIS BENEVIDES				
35	ROSA DA FONSECA	X			
36	SÉRGIO BENEVIDES		X		
37	SÉRGIO NOVAIS	X			
38	SEVERINO PIRES			X	
39	TADEU FONTES				
40	TADEU NASCIMENTO	X			
41	TORRES DE MELO	X			

APROVADO

EM 28/06/95

Proposto

S U P L E N T E

01	TIN GOMES				
02	WILLAME CORREIA	X			
03					

23 16 01



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

APROVADO

EM 28/06/1995

Presidente

PROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

EM 28/06/1995

Presidente

EMENDA Nº 23 / 95

A MENSAGEM Nº 0029/95

Projeto de Lei Nº 220/95

DECRETO Nº 1193/95

EM 28/06/1995

Em Discussão Única.

Em 28/06/1995

Presidente

Acrescente-se o presente artigo onde couber:

art 37

"Art. - O Servidor ocupante de cargo ou função de Assistente Social, em setor multidisciplinar de saúde, terá direito a uma complementação salarial que assegure equiparação vencimental com as carreiras de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Nutrição e Fonoaudiologia, na correspondente referência salarial em que se encontre posicionado.

Parágrafo 1º - O disposto no "Caput" deste artigo terá vigência a partir de 1º de maio de 1995;

Parágrafo 2º - Todas as vantagens pertinentes ao exercício da função serão calculadas a partir do vencimento base equiparado na forma do caput deste artigo;

Parágrafo 3º - A complementação salarial deverá assegurar ao Assistente Social a mesma promoção e progressão vencimental prevista na presente lei, tomada por referencial as carreiras de equiparação aludidas no caput deste artigo;"

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE JUNHO DE 1995.

Vereador SEVERINO PIRES

Vereador GLAUBER LACERDA

C:\FACIL\PROJET\EMEN_ASI.PRI



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Em Discussão Única:

Em 28/06/1995

Presidente

EMENDA Nº 28 /95
A MENSAGEM Nº 0029/95,
PROJETO DE LEI Nº 220/95

APROVADO

EM 28/06/95

Presidente

Art. 1º. Os incisos do art. 30 passam a ter a seguinte redação:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 28/06/1995

Presidente

I - para Médico, Cirurgião-Dentista, Médico-Veterinário, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista, Fonoaudiólogo, 120 (cento e vinte) horas por mês, correspondendo a uma jornada de trabalho de 20 horas semanais;

II - para os demais cargos e funções, 180 (cento e oitenta) horas por mês, correspondendo a uma jornada de trabalho de 30 horas semanais;

Parágrafo 1º - Por interesse da Administração e necessidade do serviço, e desde que haja aquiescência do servidor, poderá este cumprir carga horária superior ou inferior à indicada no caput deste artigo, tendo seu vencimento-base acrescido ou diminuído proporcionalmente ao acréscimo ou redução, obedecidos os limites mínimos de 04(quatro) e máximo de 08(oito) horas diárias;

Parágrafo 2º - Ficam mantidas as atuais jornadas de trabalho dos servidores lotados nos órgãos e entidades alcançados por esta lei.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 28 DE JUNHO DE 1995.

Vereador SEVERINO PIRES

Vereador ADELMO MARTINS

C:\FACIL\PROJET\MEDICO.PAR



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Em Discussão Única:

Em 28/06/1995

Presidente

EMENDA Nº 029 / 95
A MENSAGEM Nº 0029/ 95
PROJETO DE LEI Nº 220/ 95

APROVADO EM 28/06/1995

Presidente

APROVADO

EM 28/06/1995

Presidente

O Artigo 42³ passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42³ - O posicionamento dos cargos ou funções de Cirurgião-Dentista, Médico-Veterinário, Enfermeiro, Farmaceutico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista, Fonoaudiólogo, na Tabela de Vencimentos Básicos, será elevado a cada 6(seis) meses, a contar de maio de 1995, em duas referências, até o vencimento-base inicial de cada uma dessas categorias atingir a referência 80."

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM, 28 DE JUNHO DE 1995.

Vereador SEVERINO PIRES

Vereador ADELMO MARTINS

MOREIRA HEITAO

Maria Rosa M. L. Moreira

DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO

EMEN 42/PRU

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone: (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 - Telex: 854087



~~Presidencia~~ Justificativa:

Introduction - PEDIGREE

2000 1995

PRESIDENT

PRESIDENT

0
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840

APROVADO

EM 88 106 18

Presidents

Zinnoschne

Isaac Brown,

Agostinho Moreira

Paul Jones



COMISSÃO CONJUNTA DE SAÚDE E

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A ORDEM DO DIA

22 / 06 / 95

Parecer nº 02/95

À Mensagem Prefeitoral nº 0029/95

Relativa ao Projeto de Lei nº 220/95, que Cria e Implanta O Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS

O Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal trata da criação e implantação do Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS composto dos Grupos Ocupacionais das Atividades Especializadas da Saúde - AES e Atividades Auxiliares da Saúde - AAS.

Efetivamente, a existência de um Plano de Cargos e Carreiras da Saúde sempre foi uma das bandeiras de reivindicação dos servidores dessa área, mormente dos profissionais lotados na Secretaria de Saúde Municipal, no Instituto Dr. José Frota e no Instituto de Previdência do Município.

Coube, pois, ao Sr. Prefeito, dentro do âmbito de sua competência constitucional, enviar à Câmara Municipal de Fortaleza o referido Projeto de Lei que materializa uma relevantíssima aspiração dessa categoria dos servidores municipais.

No seu mérito, porém, o PCCS não prima pela perfeição, uma vez que existem ressalvas a serem feitas, sobretudo no que pertine às evidentes discriminações existentes e que, por essa razão, foram objeto de emendas, que fazem parte deste parecer.

Vejamos:

1) Ao art. 37 é proposta a incorporação da gratificação de plantão de que trata a Lei 6.921/90, independentemente de aposentadoria, desde que o



servidor haja permanecido nesta atividade por, no mínimo dez anos consecutivos ou não. O servidor aposentado, os seus dependentes em caso de morte e o servidor inválido temporária ou definitivamente também são contemplados pelos benefícios da citada lei, bem como das leis 7.335/93 e 7.555/94.

Acrescente-se a existência de emenda que altera o ANEXO V do PCCS, isto é, o tempo de permanência tem o piso de 10 e o teto de 20 anos, ao passo que o percentual varia de 50% até integralizar 100%. Outrossim, chamamos atenção para a Justificativa apresentada pelo ilustre Vereador Adelmo Martins, *verbis*:

“A presente emenda ao art. 37 do Projeto de Lei nº 222/95, enviado pelo Sr. Prefeito Antônio Cambraia, que recebeu o aval de todos os vereadores médicos com assento a esta Casa Legislativa, tem por objeto fazer justiça. E ao mesmo tempo compensar o médico do tempo perdido, com o tardio ingresso ao mercado de trabalho e de desgaste sofrido durante as jornadas de plantão, como está exposto acima”.

Outra emenda, inteiramente pertinente, prevê a incorporação definitiva da gratificação de plantão, independentemente da aposentadoria, desde que complete 20 anos como plantonista.

2) Aos artigos 30, 31 e 42 foram acrescentados os assistentes sociais. Nada mais injustificável discriminar, como discrimina o PCCS, esses indispensáveis profissionais que também se esforçam grandemente ao pleno funcionamento do serviço de saúde em nossa Capital.

Por essa razão, consideramos, s.m.j., que a Emenda nº 12/95, de autoria do nobre Vereador Narcílio Andrade é atentatória ao princípio constitucional que veda a existência de discriminações entre brasileiros. Como está proposto, o assistente social jamais terá estabilidade na sua atividade na área da saúde.



Ao artigo 42, ainda, foi apresentada uma emenda sobre o posicionamento dos cargos ou funções iniciando-se na referência 7B até o vencimento-base inicial de cada uma dessas categorias atingir a referência 9F.

3) Consideramos que o inciso I do art. 30 deve ser mais explícito no que diz respeito à carga horária. Por esse motivo, acreditamos ser imperioso que se mencione a Lei Federal nº 3.999, de 15 de dezembro de 1991, que trata da profissão de médico.

Ao mesmo artigo foi apresentada uma emenda de autoria do ínclito Vereador Glauber Lacerda criando o segundo parágrafo no sentido de que fiquem mantidas as atuais jornadas de trabalho dos servidores lotados nos órgãos e entidades alcançados por esta lei.

4) Foi dada ao art. 8º uma nova redação, ao qual reputamos justa, em que se exige que as nomeações para os cargos comissionados, com o símbolo DNI, serão exigidos, no mínimo, dois anos na carreira.

5) Ao parágrafo único do art. 36 foi alterado no sentido de acrescentar em 5% (cinco por cento) a gratificação de plantão cumprido no horário das 19 às 7 horas do dia seguinte.

6) Ao parágrafo único do art. 29 altera-se o valor para 5% (cinco pontos percentuais).

7) Outrossim, reputamos de suma relevância a emenda ao art. 25, em cujos parágrafos, tanto à Comissão Central quanto à Comissão Setorial, procura-se dar representação paritária entre os servidores da saúde com os indicados pela Administração Municipal.

8) Por último, foi apresentada uma emenda ao Projeto que objetiva dar ao servidor de nível médio da área da saúde e aos demais servidores de apoio ao plantão, com lotação na Secretaria de Saúde do Município e no Instituto Dr. José Frota, a gratificação de 60% (sessenta por cento) e de 70% (setenta por cento) junto à UTI. Esta proposta consiste em conferir os mesmos percentuais contidos nas Leis 6.921/90, 7.335/93 e 7.555/94, pondo fim à injustiça cometida aos citados profissionais que dão plantão com denodo, mas que não têm essas gratificações.

Foram retiradas pelo seu autor as emendas nºs 01, 07, 09 e 19.

Do exposto, reiterando que o presente Projeto de Lei nº 220/95, oriundo do Executivo Municipal, é um anseio de todos os profissionais da área



da saúde, somos favoráveis a que o Plenário desta Casa o aprove, desde que, evidentemente, sejam também aprovadas as emendas modificativas apresentadas e analisadas.

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 21 de junho de 1995.

Roberto Siqueira Relator

Roberto Siqueira Presidente

Roberto Siqueira

Roberto Siqueira

Roberto Siqueira

Roberto Siqueira

Roberto Siqueira



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 220/95.

A ORDEM DO DIA

29 / 06 / 1995

Presidente

Cria e implanta o Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS composto dos Grupos Ocupacionais de Atividades de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

APROVADO

EM 29 / 06 / 1995

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É criado e implantado no Quadro Único do Poder Executivo e nos Quadros de Pessoal das Entidades Municipais, o Plano de Cargos e Carreiras da Saúde, composto dos Grupos Ocupacionais - Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS.

§ 1º - São abrangidos pelo Plano a que se refere o caput deste artigo todos os servidores da área de saúde com lotação na Secretaria da Saúde do Município, Instituto Dr. José Frota e Instituto de Previdência do Município.

§ 2º - São extensivos aos inativos os benefícios do Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS, na forma do § 4º, art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - São os seguintes os elementos básicos da estrutura dos Grupos Ocupacionais a que se refere o artigo anterior.

I - **Cargo Público** - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidas ou co



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

2

metíveis, a um servidor público, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

II - Função Pública - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

III - Classe - Conjunto de cargos/funções da mesma natureza funcional, e semelhante quando o grau de complexidade e nível de responsabilidade;

IV - Carreira - conjunto de classes da mesma natureza funcional hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que integram;

V - Referência - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para classe e atribuído ao ocupante do cargo/função em decorrência de seu progresso salarial.

VI - Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII - Grupo Ocupacional - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS se constitui de:

I - Estrutura Nominal e Composição de Grupos Ocupacionais, Categoria Funcional, Carreiras, Cargo/Funções (Classes) e Referências - Anexo I;

II - Linhas de Promoção - Anexo II;

III - Tabelas de Vencimentos Básicos - Anexo III;

IV - Descrição de Carreiras e Classes;

V - Quadros Discriminativos de Enquadramento;

VI - Manual de Avaliação de Desempenho.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

3

Parágrafo único - A Descrição de Carreiras e Classes, Quadros Discriminativos de Enquadramento e Manual de Avaliação de Desempenho relativos aos Grupos Ocupacionais a que se refere esta Lei, discriminados nos itens IV, V e VI do caput deste artigo serão regulamentados por decreto do Chefe Executivo Municipal.

Art. 4º - Os Grupos Ocupacionais de Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 5º - As Linhas de Promoção e Tabela de Vencimentos Básicos, são os constantes dos Anexos II e III, partes integrantes desta Lei.

CAPÍTULO II

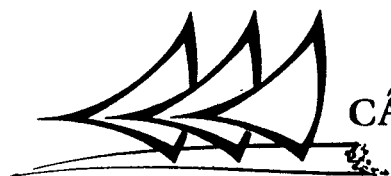
DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 6º - As carreiras serão organizadas em classes integradas por Cargos de Provedimento Efetivo e Funções, dispostas em 18(dezoito) referências cada, de acordo com o nível de responsabilidade e complexidade.

Parágrafo único - Para cada classe integrante de carreira ou singular estabelecida a titulação, descrição, atribuição típica e requisitos para provimento, regulamentadas conforme o parágrafo único do art. 4º desta lei.

Art. 7º - Os Cargos Comissionados compõem o Grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento.

Art. 8º - O ingresso no Serviço Público Municipal por nomeação ou admissão dar-se-á na referência inicial do cargo ou emprego, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto quanto aos Cargos Comissionados, con



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

4

siderados de livre nomeação e exoneração, na forma disciplinada pelo Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza.

Parágrafo único - Constituem requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos e emprego:

a) de Nível Básico - comprovante de escolaridade de 1º grau, completo ou incompleto, ou comprovante de alfabetização emitido pela Fundação do Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP;

b) de Nível Médio - certificado de curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada, e

c) de Nível Superior - diploma de curso superior ou registro profissional, quando a lei assim o exigir.

Art. 9º - O concurso público é de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em 02 (duas) etapas, quando a natureza da carreira assim o exigir.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR

Art. 10 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional, nas modalidades de Progressão, Promoção e Transformação, a seguir definidas:

I - **PROGRESSÃO** - é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe obedecidos os critérios de merecimento e/ou antiguidade;



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

5

II - PROMOÇÃO - é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, de acordo com as linhas de promoção constantes do Anexo II desta lei;

III - TRANSFORMAÇÃO - é a passagem do servidor de qualquer classe para classe inicial de outra carreira ou classe singular, obedecidos os critérios exigidos para o ingresso na referida carreira ou classe singular.

§ 1º - A transformação depende de habilitação em concurso público de caráter competitivo, eliminatório e classificatório a qual poderá ser realizada em duas etapas, na forma do § 1º e § 2º do art. 10, desta lei.

§ 2º - O servidor que tiver seu cargo transformado, respeitando o processo seletivo do parágrafo anterior, não poderá ser enquadrado em uma referência de valor inferior a ocupada à época da transformação.

Art. 11 - Os procedimentos para comprovação de qualificação profissional do servidor, serão planejados e executados pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP.

Art. 12 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior atenderá, quanto a:

I - Formação Inicial - preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos Cargos e Carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas; e

II - Programas regulares de aperfeiçoamento, especialização, complementação e atualização de formação inicial - habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior, inclusive para o exercício dos Cargos e Direção e Assessoramento.

Art. 13 - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as

disposições contidas no art. 9º desta lei.

SEÇÃO I

DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - São formas de Progressão e Promoção:

I - por merecimento;

II - por antiguidade.

Art. 15 - A Progressão e a Promoção dar-se-ão a nualmente, sendo 02(dois) anos seguidos por merecimento e 01(hum) ano por antiguidade, sucessivamente em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

Parágrafo único - Será de 02(dois) anos de efetivo exercício na referência o interstício para concessão da Promoção e Progressão.

Art. 16 - Após a avaliação de desempenho terão direito a Progressão por merecimento, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos ou funções de mesma denominação e referência.

Art. 17 - É automática a Progressão, por antiguidade, respeitando o interstício mínimo de 02(dois) anos de efetivo exercício na referência.

Art. 18 - Tem direito à Promoção por merecimen-
to, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos ou funções de mesma denominação, pertencentes à última referência de classe em que se encontrarem, após avaliação de desempenho.

Art. 19 - Sendo ímpar o número de servidores avaliados na Progressão ou Promoção por merecimento, poder-se-á à divisão e ao arredondamento da fração para o número imediatamente superior.

Art. 20 - É automática a Promoção por antiguida-de, respeitado o interstício mínimo de 02(dois) anos de efetivo e

xercício na última referência da classe em que se encontra o ser
vidor.

Art. 21 - Havendo empate na lista de classifi-
cação da Progressão ou Promoção, tem preferência, sucessivamente
o servidor:

I - com maior tempo de serviço público no Muni-
cípio de Fortaleza;

II - com maior tempo de serviço público;

III - com maior número de dependentes;

IV - com maior idade.

X Art. 21 - A Progressão e a Promoção por mereci-
mento têm por base a avaliação de desempenho, realizada de acor
do com os procedimentos definidos pela Secretaria de Administra-
ção e aprovadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, obedeci-
das as diretrizes desta lei e as contidas no Manual de Avaliação
de Desempenho.

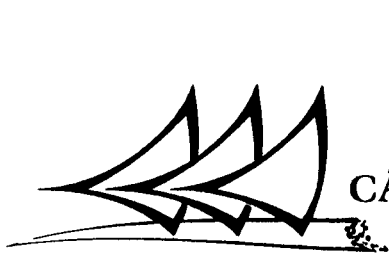
SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 23 - A avaliação de desempenho é o instru-
mento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumpri-
mento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento pro-
fissional na carreira, na forma a ser definida no Manual de Ava-
liação e Desempenho a que se refere o item VI, Art. 3º, desta Lei.

Art. 24 - Na avaliação de desempenho são adota-
dos modelos que atendam a natureza das atividades desempenhadas
pelo servidor público e às condições em que são exercidas, obser-
vadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e
instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade;



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

8

III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do Município;

IV - comportamento observável do servidor;

V - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

VI - conhecimento, pelo servidor, do resultado de sua avaliação;

VII - capacidade do avaliador.

Art. 25 - Será instituída, em cada órgão ou entidade uma Comissão Setorial com fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação dos servidores de conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho, funcionalmente subordinada a Comissão Central instituída na Secretaria de Administração do Município.

§ 1º - A Comissão Central a que se refere o caput deste artigo será constituída de, no máximo 06(seis)membros, sendo 1/3(um terço) indicado pelos próprios servidores da área de saúde, e o restante, inclusive o Presidente, pelo Secretário de Administração do Município a qual terá competência e atuação definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A Comissão Setorial a que se refere o caput deste artigo será constituída de, no máximo, 05(cinco) membros, sendo 01(hum), indicado pelos servidores do Órgão ou Entidade e, os demais, inclusive o Presidente, pelo Titular do Órgão ou Entidade.

Art. 26 - A avaliação de desempenho será feita considerando-se o período de interstício a que se refere o parágrafo único do artigo 16 desta Lei, concedendo-se ou não a Progressão ou Promoção.

Art. 27 - Os cursos realizados e os diplomas obtidos ou similares utilizados em uma Progressão ou Promoção efetivada não terão validade para efeito de outra.



CAPÍTULO IV

DA EQUIVALÊNCIA REFERENCIAL

Art. 28 - O Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS contempla, basicamente, o vencimento-base estabelecido para referência do cargo ou função, segundo sua avaliação, de acordo com os Grupos e Categorias Funcionais a que pertencer.

Art. 29 - A tabela de vencimentos básicos dos Cargos e Funções da Administração Pública Municipal é a constante do Anexo III desta lei.

Parágrafo único - O valor remuneratório de cada referência da tabela a que se refere o **caput** deste artigo é superior em 2% (dois por cento) ao valor da referência imediatamente anterior.

Art. 30 - A tabela de vencimentos básicos indicadas nesta lei é referente às seguintes cargas horárias:

I - para médico, cirurgião-dentista, médico-veterinário, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, nutricionista, fonoaudiólogo, 120 (cento e vinte) horas por mês, correspondendo a uma jornada de trabalho de 20 horas semanais;

II - para os demais cargos e funções, 180 (cento e oitenta) horas por mês correspondendo a uma jornada de trabalho de 30 horas semanais.

§ 1º - Por interesse da Administração e necessidade do serviço, e desde que haja aquiescência do servidor, poderá este cumprir carga horária superior ou inferior à indicada no **caput** deste artigo, tendo seu vencimento-base acrescido ou diminuído proporcionalmente ao acréscimo ou redução obedecidos os limites mínimos de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) horas diárias.

§ 2º - Ficam mantidas as atuais jornadas de trabalho dos servidores lotados nos Órgãos e Entidades alcançados por esta lei. -

Art. 31 - O Quadro de Pessoal de um Órgão ou Entidade é composto pelos cargos e funções necessários, em quantidade e especificação, para atender com eficiência e eficácia à consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões.

Art. 32 - Os Quadros de Pessoal dos Órgãos ou Entidades atingidos por este diploma legal ficam estruturados em 02 (duas) partes:

I - **Parte Permanente** - composta de cargos e carreiras singulares, de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, criados e quantificados por lei;

II - **Parte Especial** - composta de funções a serem extintas quando vagarem, restritas às ocupadas por servidores do Município na data da vigência da lei complementar de 002, de 17 de setembro de 1990.

Art. 33 - A definição da quantidade e especificação dos cargos e funções necessários a cada Órgão ou entidade a que se refere § 1º do art. 1º desta lei constitui a sua lotação.

Art. 34 - É vedada a nomeação sem existência de vaga.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - A implantação dos Grupos Ocupacionais Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS será feita através do enquadramento automático, que consiste no posicionamento do servidor no Grupo Ocupacional, Classe e Referência a que se refere o Anexo I desta lei, nunca inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 36 - São devidas aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS, as gratificações constantes do Anexo IV, parte integrante deste Diploma Legal, obser-



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

11

vados os dispositivos legais que os regulamentam.

Parágrafo único - A gratificação de plantão a que se refere o Art. 1º da lei 6.921, de 1º de julho de 1991, será acrescida de 05 (cinco) pontos percentuais quando o regime de plantão for cumprido no horário das 9:00 horas de um dia às 07:00 horas do dia seguinte.

Art. 37 - O servidor ocupante de cargo ou função de Assistente Social, em setor multidisciplinar de saúde, terá direito a uma complementação salarial que assegure equipara-ção vencimental com a carreiras de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Nutrição e Fonoaudiologia, na correspondente referência em que se encontre posicionado.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo terá vigência a partir de 1º de maio de 1995.

§ 2º - Todas as vantagens pertinentes ao exercício da função serão calculadas a partir do vencimento-base equiparado na forma do caput deste artigo.

§ 3º - A complementação salarial deverá assegurar ao Assistente Social a mesma promoção e progressão vencimen-tal prevista na presente lei tomada por referencial as carreiras de equiparação aludidas no caput deste artigo.

Art. 38 - O servidor terá incorporada aos proventos quando da aposentadoria, a gratificação de plantão de que trata a lei 6.921, de 12 de julho de 1990, desde que haja permanecido nesta atividade por, no mínimo, 10 (dez) anos consecutivos ou não, obedecida a gradação e os percentuais constantes do Anexo V, parte integrante desta lei, calculados sobre o vencimento-base.

Parágrafo único - O servidor de que trata o caput deste artigo, terá definitivamente incorporado aos seus vencimen-tos a gratificação de plantão prevista na lei 6.921/90, independentemente de aposentadoria, desde que complete os 20 (vinte) anos, consecutivos ou não, de permanência como plantonista e calculada sobre o vencimento-base.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

12

Art. 39 - Haverá vacância de cargo de provimento efetivo nos Quadros de Pessoal dos Órgãos/Entidades a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei somente quando a soma dos cargos ocupados da Parte Permanente com as funções da Parte Especial, de mesma denominação, forem inferior ao número de vagas previstas para o referido cargo na Parte Permanente.

Art. 40 - O Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS, obedecerá exclusivamente às normas estabelecidas nesta Lei não prevalecendo para nenhum efeito, as normas definidas em planos, reclassificações e equipamentos anteriores.

Art. 41 - São excluídos da Lei nº 7.141, de 29 de maio de 1992, os cargos e funções da área de saúde.

Art. 42 - Os valores constantes do **ANEXO III**, terão um redutor de 15% (quinze por cento) no mês de maio de 1995, integralizando-se os seus valores a partir do mês de junho de 1995, exceto, quanto às carreiras de Medicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Nutrição, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária e Odontologia.

Art. 43 - O posicionamento dos cargos ou funções de Cirurgião-Dentista, Médico-Veterinário, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Terapia Ocupacional, Nutricionista, Fonoaudiólogo, na tabela de vencimentos básicos, será elevado a cada 6(seis) meses, a contar de maio de 1995, em duas referências, até o vencimento-base inicial de cada uma dessas categorias atingir a referência 8C.

Art. 44 - O **ANEXO** a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.673, de 23 de março de 1995, passa a vigorar com os valores constantes do **ANEXO III**, parte integrante desta lei, com um redutor de 15% (quinze por cento) no mês de maio de 1995, integralizando-se os seus valores a partir do mês de junho de 1995.

Parágrafo único - Os servidores de que trata o art. 10 da lei nº 7.673, de 23 de março de 1995, perceberão o percentual de correção aplicado aos valores do **ANEXO III** desta Lei, de uma só vez, a partir do mês de julho de 1995.



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

13

Art. 45 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se in suficientes.

Art. 46 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de maio de 1995.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da
Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de junho de 1995.



Herta Bezerra

Sérgio Noronha

Presidente

LEI Nº 7759 DE

24 DE

julho

DE 1995

Cria e implanta o Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS composto dos Grupos Ocupacionais de Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É criado e implantado no Quadro Único do Poder Executivo e nos Quadros de Pessoal das Entidades Municipais, o Plano de Cargos e Carreiras da Saúde, composto dos Grupos Ocupacionais - Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS.

§ 1º - São abrangidos pelo Plano a que se refere o caput deste artigo todos os servidores da área de saúde com lotação na Secretaria da Saúde do Município, Instituto Dr. José Frota e Instituto de Previdência do Município.

§ 2º - São extensivos aos inativos os benefícios do Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS, na forma do § 4º, Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - São os seguintes os elementos básicos da estrutura dos Grupos Ocupacionais a que se refere o artigo anterior.

I - Cargo Público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidas ou co

metíveis, a um servidor público, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

II - Função Pública - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

III - Classe - conjunto de cargos/funções da mesma natureza funcional, e semelhante quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade;

IV - Carreira - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que integram;

V - Referência - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo/função em decorrência de seu progresso salarial.

VI - Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII - Grupo Ocupacional - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS se constitui de:

I - Estrutura Nominal e Composição de Grupos Ocupacionais, Categoria Funcional, Carreiras, Cargo/Funções (Classes) e Referências - Anexo I;

II - Linhas de Promoção - Anexo II;

III - Tabelas de Vencimentos Básicos - Anexo III;

IV - Descrição de Carreiras e Classes;

V - Quadros Discriminativos de Enquadramento;

VI - Manual de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único - A Descrição de Carreiras e Classes, Quadros Discriminativos de Enquadramento e Manual de Avaliação de Desempenho relativos aos Grupos Ocupacionais a que se refere esta lei, discriminados nos itens IV, V e VI do caput deste artigo serão regulamentados por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - Os Grupos Ocupacionais de Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS, ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 5º - As Linhas de Promoção e Tabela de Vencimentos Básicos, são os constantes dos Anexos II e III, partes integrantes desta lei.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 6º - As carreiras serão organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas em 18(dezoito) referências cada, de acordo com o nível de responsabilidade e complexidade.

Parágrafo único - Para cada classe integrante de carreira ou singular é estabelecida a titulação, descrição, atribuição típica e requisitos para provimento, regulamentadas conforme o parágrafo único do art. 4º desta lei.

Art. 7º - Os Cargos Comissionados compõem o Grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento.

Art. 8º - O ingresso no Serviço Público Municipal por nomeação ou admissão dar-se-á na referência inicial do cargo ou emprego, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto quanto aos Cargos Comissionados, con



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

4

siderados de livre nomeação e exoneração, na forma disciplinada pelo Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza.

Parágrafo único - Constituem requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos e empregos:

a) de Nível Básico - comprovante de escolaridade de do 1º grau, completo ou incompleto, ou comprovante de alfabetização emitido pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP;

b) de Nível Médio - certificado de curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada, e

c) de Nível Superior - diploma de curso superior ou registro profissional, quando a lei assim o exigir.

Art. 9º - O concurso público é de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em 02 (duas) etapas, quando a natureza da carreira assim o exigir.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR

Art. 10 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional, nas modalidades de Progressão, Promoção e Transformação, a seguir definidas:

I - **PROGRESSÃO** - é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento e/ou antiguidade;



II - PROMOÇÃO - é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, de acordo com as linhas de promoção constantes do Anexo II desta lei;

III - TRANSFORMAÇÃO - é a passagem do servidor de qualquer classe para a classe inicial de outra carreira ou classe singular, obedecidos os critérios exigidos para o ingresso na referida carreira ou classe singular.

§ 1º - A transformação depende de habilitação em concurso público de caráter competitivo, eliminatório e classificatório a qual poderá ser realizada em duas etapas, na forma do § 1º e do § 2º do art. 10, desta lei.

§ 2º - O servidor que tiver seu cargo transformado, respeitando o processo seletivo do parágrafo anterior, não poderá ser enquadrado em uma referência de valor inferior a ocupada à época da transformação.

Art. 11 - Os procedimentos para comprovação de qualificação profissional do servidor, serão planejados e executados pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP.

Art. 12 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior atenderá, quanto a:

I - Formação Inicial - preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos Cargos de Carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas; e

II - Programas regulares de aperfeiçoamento, especialização, complementação e atualização de formação inicial-habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior, inclusive para o exercício dos Cargos e Direção e Assessoramento.

Art. 13 - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

6

disposições contidas no art. 9º desta lei.

SEÇÃO I

DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - São formas de Progressão e Promoção:

I - por merecimento;

II - por antiguidade.

Art. 15 - A Progressão e a Promoção dar-se-ão a
nualmente, sendo 02(dois) anos seguidos por merecimento e 01(hum)
ano por antiguidade, sucessivamente em 1º de janeiro e 1º de ju-
lho de cada ano.

Parágrafo único - Será de 02(dois) anos de efetiv
o exercício na referência o interstício para concessão da Promoç
ão e Progressão.

Art. 16 - Após a avaliação de desempenho terão
direito à Progressão por merecimento, no máximo, a metade dos serv
vidores ocupantes de cargos ou funções de mesma denominação e ref
erência.

Art. 17 - É automática a Progressão por antiguid
ade, respeitando o interstício mínimo de 02(dois) anos de efetiv
o exercício na referência.

Art. 18 - Tem direito à Promoção por mereciment
o, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos ou funç
ões de mesma denominação, pertencentes à última referência de
classe em que se encontrarem, após a avaliação de desempenho.

Art. 19 - Sendo ímpar o número de servidores aval
liados na Progressão ou Promoção por merecimento, proceder-se-á à div
isão e ao arredondamento da fração para o número imediatamente
superior.

Art. 20 - É automática a Promoção por antiguidad
e, respeitado o interstício mínimo de 02(dois) anos de efetivo e



xercício na última referência da classe em que se encontra o servidor.

Art. 21 - Havendo empate na lista de classificação da Progressão ou Promoção, tem preferência, sucessivamente o servidor:

I - com maior tempo de serviço público no Município de Fortaleza;

II - com maior tempo de serviço público;

III - com maior número de dependentes;

IV - com maior idade.

Art. 22 - A Progressão e a Promoção por merecimento têm por base a avaliação de desempenho, realizada de acordo com os procedimentos definidos pela Secretaria de Administração e aprovadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecidas as diretrizes desta lei e as contidas no Manual de Avaliação de Desempenho.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 23 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definida no Manual de Avaliação e Desempenho a que se refere o item VI, Art. 3º, desta Lei.

Art. 24 - Na avaliação de desempenho são adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e às condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade;

III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Município;

IV - comportamento observável do servidor;

V - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

VI - conhecimento, pelo servidor, do resultado de sua avaliação;

VII - capacidade do avaliador.

Art. 25 - Será instituída, em cada órgão ou entidade uma Comissão Setorial com fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação dos servidores de conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho, funcionalmente subordinada à Comissão Central instituída na Secretaria de Administração do Município.

§ 1º - A Comissão Central a que se refere o caput deste artigo será constituída de, no máximo 06(seis)membros, sendo 1/3(um terço) indicado pelos próprios servidores da área de saúde, e o restante, inclusive o Presidente, pelo Secretário de Administração do Município, a qual terá competência e atuação definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A Comissão Setorial a que se refere o caput deste artigo será constituída de, no máximo, 05(cinco) membros, sendo 01(hum) indicado pelos servidores do Órgão ou Entidade e, os demais, inclusive o Presidente, pelo Titular do Órgão ou Entidade.

Art. 26 - A avaliação de desempenho será feita considerando-se o período de interstício a que se refere o parágrafo único do artigo 16 desta Lei, concedendo-se ou não a Progressão ou Promoção.

Art. 27 - Os cursos realizados e os diplomas obtidos ou similares, utilizados em uma Progressão ou Promoção efetivada não terão validade para efeito de outra.

Lei 7759
de 24.07.95



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

9

CAPÍTULO IV

DA EQUIVALÊNCIA REFERENCIAL

Art. 28 - O Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS contempla, basicamente, o vencimento-base estabelecido para a referência do cargo ou função, segundo sua avaliação, de acordo com os Grupos e Categorias Funcionais a que pertencer.

Art. 29 - A Tabela de Vencimentos Básicos dos Cargos e Funções da Administração Pública Municipal é a constante do Anexo III desta lei.

Parágrafo único - O valor remuneratório de cada referência da tabela a que se refere o **caput** deste artigo é superior em 2% (dois por cento) ao valor da referência imediatamente anterior.

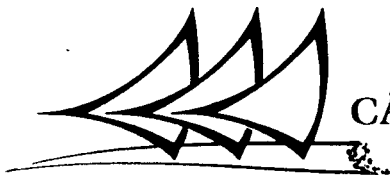
Art. 30 - A tabela de vencimentos básicos indicadas nesta lei é referente às seguintes cargas horárias:

I - para Médico, Cirurgião-Dentista, Médico-Veterinário, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista, Fonoaudiólogo, 120 (cento e vinte) horas por mês, correspondendo a uma jornada de trabalho de 20 horas semanais;

II - para os demais cargos e funções, 180 (cento e oitenta) horas por mês correspondendo a uma jornada de trabalho de 30 horas semanais.

§ 1º - Por interesse da Administração e necessidade do serviço, e desde que haja aquiescência do servidor, poderá este cumprir carga horária superior ou inferior à indicada no **caput** deste artigo, tendo seu vencimento-base acrescido ou diminuído proporcionalmente ao acréscimo ou redução obedecidos os limites mínimos de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) horas diárias.

§ 2º - Ficam mantidas as atuais jornadas de trabalho dos servidores lotados nos Órgãos e Entidades alcançados por esta lei.



Art. 31 - O Quadro de Pessoal de um Órgão ou Entidade é composto pelos cargos e funções necessários, em quantidade e especificação, para atender com eficiência e eficácia à consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões.

Art. 32 - Os Quadros de Pessoal dos Órgãos ou Entidades atingidos por este diploma legal ficam estruturados em 02 (duas) partes:

I - **Parte Permanente** - composta de cargos e carreiras singulares, de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, criados e quantificados por lei;

II - **Parte Especial** - composta de funções a serem extintas quando vagarem, restritas às ocupadas por servidores do Município na data de vigência da lei complementar nº 002, de 17 de setembro de 1990.

Art. 33 - A definição da quantidade e especificação dos cargos e funções necessários a cada Órgão ou Entidade a que se refere o § 1º do art. 1º desta lei constitui a sua lotação.

Art. 34 - É vedada a nomeação sem existência de vaga.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - A implantação dos Grupos Ocupacionais Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS será feita através do enquadramento automático, que consiste no posicionamento do servidor no Grupo Ocupacional, Classe e Referência a que se refere o Anexo I desta lei, nunca inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 36 - São devidas aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS, as gratificações constantes do Anexo IV, parte integrante deste Diploma Legal, obser-



vados os dispositivos legais que os regulamentam.

Parágrafo único - A gratificação de plantão a que se refere o Art. 1º da lei 6.921, de 1º de julho de 1991, será acrescida de 05 (cinco) pontos percentuais quando o regime de plantão for cumprido no horário das 19:00 horas de um dia às 07:00 horas do dia seguinte.

Art. 37 - O servidor ocupante de cargo ou função de Assistente Social, em setor multidisciplinar de saúde, terá direito a uma complementação salarial que assegure equiparação vencimental com as carreiras de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Nutrição e Fonoaudiologia, na correspondente referência salarial em que se encontre posicionado.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo terá vigência a partir de 1º de maio de 1995.

§ 2º - Todas as vantagens pertinentes ao exercício da função serão calculadas a partir do vencimento-base e equiparado na forma do caput deste artigo.

§ 3º - A complementação salarial deverá assegurar ao Assistente Social a mesma promoção e progressão vencimental prevista na presente lei tomada por referencial as carreiras de equiparação aludidas no caput deste artigo.

Art. 38 - O servidor terá incorporada aos proventos quando da aposentadoria, a gratificação de plantão de que trata a lei 6.921, de 12 de julho de 1990, desde que haja permanecido nesta atividade por, no mínimo, 10 (dez) anos consecutivos ou não, obedecida a gradação e os percentuais constantes do Anexo V, parte integrante desta lei, calculados sobre o vencimento-base.

Parágrafo único - O servidor de que trata o caput deste artigo, terá definitivamente incorporado aos seus vencimentos a gratificação de plantão prevista na lei 6.921/90, independentemente de aposentadoria, desde que complete os 20 (vinte) anos, consecutivos ou não, de permanência como plantonista e calculada sobre o vencimento-base.

Art. 39 - Haverá vacância de cargo de provimento efetivo nos Quadros de Pessoal dos Órgãos/Entidades a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei somente quando a soma dos cargos ocupados da Parte Permanente com as funções da Parte Especial, de mesma denominação, forem inferior ao número de vagas previstas para o referido cargo na Parte Permanente.

Art. 40 - O Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS, obedecerá exclusivamente às normas estabelecidas nesta Lei não prevalecendo para nenhum efeito, as normas definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores.

Art. 41 - São excluídos da Lei nº 7.141, de 29 de maio de 1992, os cargos e funções da área de saúde.

Art. 42 - Os valores constantes do ANEXO III, terão um redutor de 15% (quinze por cento) no mês de maio de 1995, integralizando-se os seus valores a partir do mês de junho de 1995, exceto, quanto às carreiras de Medicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Nutrição, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária e Odontologia.

Art. 43 - O posicionamento dos cargos ou funções de Cirurgião-Dentista, Médico-Veterinário, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Terapia Ocupacional, Nutricionista, Fonoaudiólogo, na tabela de vencimentos básicos, será elevado a cada 6(seis) meses, a contar de maio de 1995, em duas referências, até o vencimento-base inicial de cada uma dessas categorias atingir a referência 8C.

Art. 44 - O ANEXO a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.673, de 23 de março de 1995, passa a vigorar com os valores constantes do ANEXO III, parte integrante desta lei, com um redutor de 15% (quinze por cento) no mês de maio de 1995, integralizando-se os seus valores a partir do mês de junho de 1995.

Parágrafo único - Os servidores de que trata o art. 10 da lei nº 7.673, de 23 de março de 1995, perceberão o percentual de correção aplicado aos valores do ANEXO III desta Lei, de uma só vez, a partir do mês de julho de 1995.



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

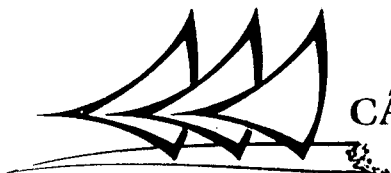
13

Art. 45 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 46 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de maio de 1995.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº DE DE DE 1995
ESTRUTURA NOMINAL E COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL E ATIVIDADES ESPECIALIZADAS
DE SAÚDE-AES, SEGUNDO CATEGORIA FUNCIONAL, CARREIRA, CARGO/FUNÇÃO, CLASSES E REFERÊNCIAS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS	
					TOTAL P/CLASSES	INICIAL
AES - Atividades Especializadas de Saúde	Especialistas em Saúde	Farmácia	Farmaceutico	I	03	6F a 6H
				II	03	7A a 7C
				III	03	7D a 7F
				IV	04	7G a 8B
				V	05	8C a 8G
		Fisioterapia	Fisioterapia	I	03	6F a 6H
				II	03	7A a 7C
				III	03	7D a 7F
				IV	04	7G a 8B
				V	05	8C a 8G
		Fonoaudiologia	Fonoaudiólogo	I	03	6F a 6H
				II	03	7A a 7C
				III	03	7D a 7F
				IV	04	7G a 8B
				V	05	8C a 8G
		Medicina	Médico	I	03	9F a 9H
				II	03	10A a 10C
				III	03	10D a 10F
				IV	04	10G a 11B
				V	05	11C a 11G
		Medicina Veterinária	Médico Veterinário	I	03	7B a 7D
				II	03	7E a 7G
				III	03	7H a 8B
				IV	04	8C a 8F
				V	05	8G a 9C



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº DE DE DE 1995
ESTRUTURA NOMINAL E COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL E ATIVIDADES ESPECIALIZADAS
DE SAÚDE-AES, SEGUNDO CATEGORIA FUNCIONAL, CARREIRA, CARGO/FUNÇÃO, CLASSES E RE
FERÊNCIAS.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS	
					Total p/Classes	Inicial
AE - Atividades Especializadas de Saúde	Especialistas em Saúde	Nutrição	Nutricio nista	I	03	6F a 6H
				II	03	7A a 7C
				III	03	7D a 7F
				IV	04	7G a 8B
				V	05	8C a 8G
		Psicologia	Psicólogo	I	03	6C a 6E
				II	03	6C a 6H
				III	03	7A a 7C
				IV	04	7D a 7G
				V	05	7H a 8D
		Química	Químico	I	03	6C a 6E
				II	03	6F a 6H
				III	03	7A a 7C
				IV	04	7D a 7G
				V	05	7H a 8D
		Tecnologia de Sanea- mento Am biental.	Tecnólogo de Sanea mento Am biental.	I	03	6C a 6E
				II	03	6F a 6H
				III	03	7A a 7C
				IV	04	7D a 7G
				V	05	7H a 8D
		Terapia Ocupacional	Terapeuta Ocupacional	I	03	6F a 6H
				II	03	7A a 7C
				III	03	7D a 7F
				IV	04	7G a 8B
				V	05	8C a 8G



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº DE DE DE 1995
ESTRUTURA NOMINAL E COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL E ATIVIDADES ESPECIALIZADAS
DE SAÚDE-AES, SEGUNDO CATEGORIA FUNCIONAL, CARREIRA, CARGO/FUNÇÃO, CLASSES E RE
FERÊNCIAS.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS	
					TOTAL P/CLASSES	INICIAL
 AES - Atividades Especializadas de Saúde	Especialistas em Saúde	Assistên <u>c</u> ia Soci <u>a</u> l.	Assisten <u>t</u> e Social	I	03	6C a 6E
				II	03	6F a 6H
				III	03	7A a 7C
				IV	04	7D a 7G
				V	05	7H a 8D
		Odontolo <u>g</u> ia	Cirurgiã <u>o</u> Dentista	I	03	7B a 7D
				II	03	7E a 7G
				III	03	7H a 8B
				IV	04	8C a 8F
				V	05	8G a 9C
		Economia Domêstic <u>a</u>	Economi <u>s</u> ta Domê <u>s</u> co	I	03	6C a 6E
				II	03	6F a 6H
				III	03	7A a 7C
				IV	04	7D a 7G
				V	05	7H a 8D
		Enferma <u>g</u> em	Enfermei <u>i</u> ro	I	03	6F a 6H
				II	03	7A a 7C
				III	03	7D a 7F
				IV	04	7G a 8B
				V	05	8C a 8G
		Engenha <u>r</u> ia de Ali <u>m</u> entos	Engenhei <u>r</u> o de Ali <u>m</u> entos	I	03	6C a 6E
				II	03	6F a 6H
				III	03	7A a 7C
				IV	04	7D a 7G
V	05			7H a 8D		
Engenha <u>r</u> ia Sani <u>t</u> ária	Engenhei <u>r</u> o Sani <u>-</u> rista	I	03	6C a 6E		
		II	03	6F a 6H		
		III	03	7A a 7C		
		IV	04	7D a 7G		
		V	05	7H a 8D		
Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone: (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 - Telex: 854087 Caixa Postal 5011 CEP 60.160 - 070 Fortaleza-Ceará						

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº DE DE DE 1995
ESTRUTURA NOMINAL, COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE
SAÚDE-AAS, SEGUNDO CATEGORIA FUNCIONAL, CARREIRA, CARGO/FUNÇÃO (CLASSES) E RE
FERÊNCIAS.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO (CLASSES)	REFERÊNCIAS	
				TOTAL P/CLASSES	INICIAL
AAS-Ativida- des Auxilia- res de Saúde	Apoio Opera- cional à Saú de	Análises Clínicas	1.Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas	18	3C à 5D
			2.Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	18	4G à 6H
		Enferma- gem Auxi- liar	1.Auxiliar de Enfermagem	18	3D à 5E
			2.Técnico em Enfermagem	18	5A à 7B
		Radiolo- gia	1.Auxiliar de Radiologia	18	3B à 5C
			2.Técnico em Radiologia	18	4F à 6G
		Serviços de Saúde	1.Atendente de Serviços de Saúde	18	3A à 5B
			2.Auxiliar de Serviços de Saúde	18	4E à 6F
		*	Auxiliar de Dentista	18	2C à 4D
		*	Técnico em Higiene Den- tal	18	3D à 5E

* CLASSE SINGULAR

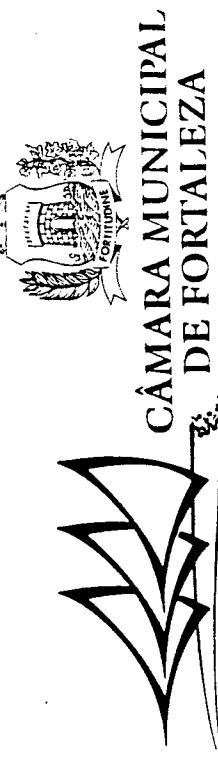
ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº
PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SAÚDE - PCCS
LINHAS DE PROMOÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

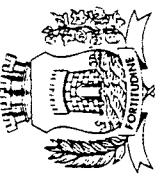
DE DE DE 1995

CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES PROFISSIONAIS
DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

C L A S S E S

P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O
Assistente Social I	Assistente Social II, III, IV e V
Cirurgião-Dentista I	Cirurgião-Dentista II, III, IV e V
Economista Doméstico I	Economista Doméstico II, III, IV e V
Enfermeiro I	Enfermeiro II, III, IV e V
Engenheiro de Alimentos I	Engenheiro de Alimentos II, III, IV e V
Engenheiro Sanitarista I	Engenheiro Sanitarista II, III, IV e V
Farmacêutico I	Farmacêutico II, III, IV e V
Fisioterapeuta I	Fisioterapeuta II, III, IV e V
Fonoaudiólogo I	Fonoaudiólogo II, III, IV e V
Médico I	Médico II, III, IV e V
Médico Veterinário I	Médico Veterinário II, III, IV e V
Nutricionista I	Nutricionista II, III, IV e V
Psicólogo I	Psicólogo II, III, IV e V





CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº
PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SAÚDE - PCCS
LINHAS DE PROMOÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DE DE DE 1995

CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES PROFISSIONAIS
DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

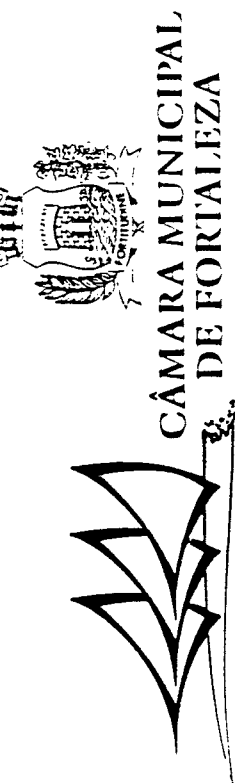
C L A S S E S	
P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O
Químico I	Químico II, III, IV e V
Tecnólogo em Saneamento Ambiental I	Tecnólogo em Saneamento Ambiental II, III, IV e V
Terapeuta Ocupacional I	Terapeuta Ocupacional II, III, IV e V

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº DE DE DE 1995
PLANO DE CARGOS E CARREIRA DA SAÚDE - PCCS
LINHAS DE PROMOÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO OPERACIONAL

C L A S S E S	
P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O
Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas	Técnico de Laboratório de Análises Clínicas
Auxiliar de Enfermagem	Técnico de Enfermagem
Auxiliar de Radiologia	Técnico em Radiologia
Atendente de Serviços de Saúde	Auxiliar de Serviços de Saúde
Auxiliar de Dentista (*) Técnico em Higiene Dental (*)	

(*) CLASSE SINGULAR



ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.4º DA LEI Nº DE DE DE 1995.

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SAÚDE - PCCS

	A	B	C	D	E	F	G	H
1	100,00	102,00	104,04	106,12	108,24	110,40	112,61	114,86
2	117,16	119,50	121,89	124,33	126,82	129,36	131,95	134,59
3	137,28	140,03	142,83	145,69	148,60	151,57	154,60	157,69
4	160,84	164,06	167,34	170,69	174,10	177,58	181,13	184,75
5	188,45	192,22	196,06	199,98	203,98	208,06	212,22	216,46
6	220,79	225,21	229,71	234,30	238,99	243,77	248,65	253,62
7	258,69	263,86	269,14	274,52	280,01	285,61	291,32	297,15
8	303,09	309,15	315,33	321,64	328,07	334,63	341,32	348,15
9	355,11	362,21	369,45	376,84	384,38	392,07	399,91	407,91
10	416,07	424,39	432,88	441,54	450,37	459,38	468,57	477,94
11	487,50	497,25	507,20	517,34	527,69	538,24	549,00	559,98



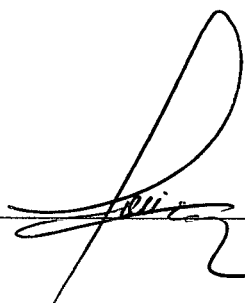
CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

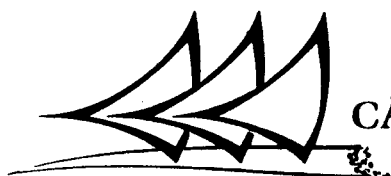
ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 37 DA LEI Nº DE DE DE 1995.

DISCRIMINAÇÃO	SIGLA	LEGISLAÇÃO
Gratificação de Plantão	GP	Lei Nº 6921, de 12/07/90
Gratificação Especial de De sempenho	GED	Lei nº 7335, de 17/05/93
Gratificação de Titulação Acadêmica	GTA	Lei nº 7555, de 29/06/94 e Dec. nº 9451, de 12/07/94
Gratificação Especial de Exercício em Hospital de Aten dimento Terciário	GEHT	Lei nº 7555, de 29/06/94
Gratificação Especial de Aten dimento de Nível Primário	GAP	Lei nº 7555, de 29/06/94
Gratificação Especial de Aten dimento de Nível Secundário	GAS	Lei nº 7555, de 29/06/94

ALTERA O ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 37 DO PROJETO DE LEI Nº 220/95, NA FORMA ABAIXO INDICADA:

PERMANÊNCIA (ANOS)	PERCENTUAL (%)
10	50
11	55
12	60
13	65
14	70
15	75
16	80
17	85
18	90
19	95
20	100





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº

DE

DE

DE 1995

Cria e implanta o Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS composto dos Grupos Ocupacionais de Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É criado e implantado no Quadro Único do Poder Executivo e nos Quadros de Pessoal das Entidades Municipais, o Plano de Cargos e Carreiras da Saúde, composto dos Grupos Ocupacionais - Atividades Especializadas de Saúde - AES e Atividades Auxiliares de Saúde - AAS.

§ 1º - São abrangidos pelo Plano a que se refere o caput deste artigo todos os servidores da área de saúde com lotação na Secretaria da Saúde do Município, Instituto Dr. José Frota e Instituto de Previdência do Município.

§ 2º - São extensivos aos inativos os benefícios do Plano de Cargos e Carreiras da Saúde - PCCS, na forma do § 4º, Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - São os seguintes os elementos básicos da estrutura dos Grupos Ocupacionais a que se refere o artigo anterior.

I - Cargo Público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidas ou co

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 DESIGNAÇÃO DO VEREADOR Adelmo
Feitor COMO RELATOR
 Em 22/06/95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
 DATA: 22/06/95
 Presidente

APROVADO
 EM 23/06/95
 Presidente

EMENDA Nº 06 /95
 AO PROJETO DE LEI Nº 220/95
 MENSAGEM Nº 0029/95
 APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 Em 23/06/95
 PRESIDENTE

ALTERA O ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 37 DO PROJETO DE LEI
 Nº 220/95, NA FORMA ABAIXO INDICADA:

PERMANÊNCIA (ANOS)	PERCENTUAL (%)
10	50
11	55
12	60
13	65
14	70
15	75
16	80
17	85
18	90
19	95
20	100

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 Em 28/06/95
 PRESIDENTE

2ª DE REDAÇÃO FINAL
 28/06/95
 Presidente

Paço Municipal José Barros de Alencar, em
 6 de Junho de 1995.

VEREADOR ADELMO MARTINS

Handwritten signatures and notes:
 Laguarda
 D.D.T.
 Feitor
 José Maria
 Santa (PT)
 Maria Rosa M. L. Moreira
 DIR. DEPT. LEGISLATIVO
 06.06.95

Fica incluído um parágrafo único no art. 4º, que terá a seguinte redação:

Parágrafo único - Os servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 7.673, de 23 de março de 1995, perceberão o percentual de correção aplicado aos valores do ANEXO III desta Lei, de uma só vez, a partir do mês de julho de 1995.

Em Discussão Única:

Em 28/06/1995

A COMISSÃO DE REDAÇÃO

A COMISSÃO DE DISCUSSÃO

Em 28/06/1995
Presidente

Em 28/06/1995
Presidente

Justificativa:

O presente projeto de lei, ao revisar valores vencimentais de servidores públicos, de caráter isonômico, o que justifica a sua extensão, mesmo com diferimento temporal em relação aos demais servidores, sendo que, assim, serão respeitados os princípios constitucionais pertinentes ao tratamento equitativo de todos, especificamente dos servidores municipais.

APROVADO

EM 28/06/1995

Presidente

[Handwritten signatures and notes covering the bottom half of the page, including names like Agostinha Moreira, and various scribbles.]



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Emenda n. 30, referente ao Projeto de Lei/Mensagem n. 29/95
220/95

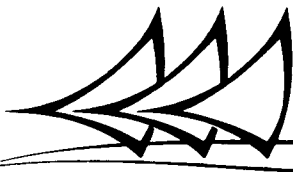
Fica incluído um parágrafo único no art. 43, que terá a seguinte redação:

Parágrafo único - O servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 7.673, de 23 de março de 1995, perceberão o percentual de correção aplicado aos valores do ANEXO III desta Lei, de uma só vez, a partir do mês de julho de 1995.

Justificativa:

O presente projeto de lei, ao revisar valores vencimentais de servidores públicos, deve ter caráter isonômico, o que justifica a sua extensão, mesmo com diferimento temporal em relação aos demais servidores, sendo que, assim, estarão respeitados os princípios constitucionais pertinentes ao tratamento igualitário de todos, especificamente dos servidores municipais.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de junho de 1995.



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO LEGISLATIVA
DESIGNO O VEREADOR *Severino*
Em 22/06/95

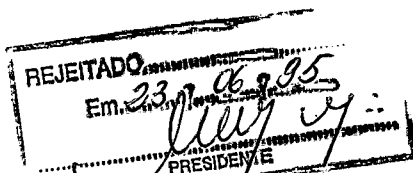
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 22.06.95

Presidente

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2220/95

MENSAGEM PREFEITURAL Nº 0029/95

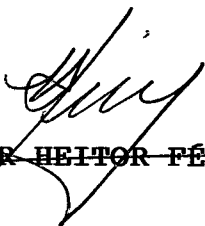


Artigo (onde couber): Os servidores de nível médio da área de saúde e aos demais de apoio ao serviço de plantão, com lotação na Secretaria de Saúde do Município ou no Instituto Dr. José Frota, que efetivamente estejam submetidos ao regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas semanais, terão direito a Gratificação de Plantão de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o respectivo vencimento-base.

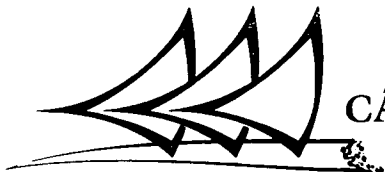
§ 1º. Os servidores pertencentes ao Quadro do Instituto Dr. José Frota, em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas semanais, junto à U.T.I. farão jus à gratificação no percentual de 70% (setenta por cento).

§ 2º. Somente fará jus à gratificação de que trata este artigo o servidor que efetivamente exerça suas atividades funcionais em unidades hospitalares integrantes da rede municipal ou municipalizada, geridas pela Secretaria de Saúde ou a ela vinculadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza ,
em 06 de junho de 1995


VEREADOR HEITOR FERRER


Maria Rosa
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
06.06.95



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A ORDEM DO DIA

23 / 06 / 95
Presidente
Presidente

PARECER

A EMENDA DE Nº 02 / 95, AO PROJETO DE LEI 220/95

O vereador Heitor Ferrer apresentou proposta de emenda à mensagem nº 029/95, Projeto de Lei nº 220/95, estabelecendo Gratificação de Plantão de 60% e de 70% para os servidores de nível médio e demais de apoio ao serviço de plantão, na área de saúde.

O benefício requerido é, atualmente, em igualdade de condições, assegurado aos servidores de nível superior que trabalham nesse regime de plantão.

Considerando que as dificuldades de trabalho enfrentadas pelos servidores de nível médio são as mesmas verificadas pelo servidores de nível superior, não vislumbramos razões objetivas para negar aos servidores de nível médio os mesmos benefícios.

Entretanto, advertimos que a expressão "demais de apoio ao serviço de plantão" poderá estender tal vantagem aos servidores que prestam apoio, mas que não estão escalados em regime de plantão de 24 horas semanais.

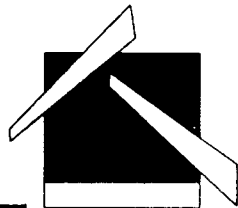
Face ao exposto, deixamos à soberana vontade do Plenário a decisão pelo acatamento ou rejeição da proposta.

E o nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 23 DE JUNHO DE 1995.

[Signature]
(Ver. Severino Pires - Relator)

[Signature]



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE *Legislação e Saúde*
DESIGNO O VEREADOR *Seigê*
Noves COM O RELATOR
Em 22/06/95 *11/5*

a casa é sua
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 22/06/95
Ally G.
Presidente

Emenda nº 03 /95.

Ao Projeto de Lei que implanta o Plano de Cargos e Carreiras - PCCS

RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR

Em 23/06/1995

Emenda Aditiva.

Ally G.
VEREADOR

Inclua-se a palavra Assistente Social ao Art. 30

item I - fl. 08

Art. 30 - ...

I - para Médico, Médico Veterinário, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista, Fonoaudiólogo e Assistente Social

JA
Vereadores - Augusto Gonçalves.
Presidente da Comissão de Saúde.

- Glauber Lacerda.

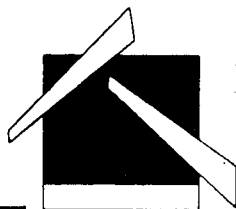
Magaly Marques
- Magaly Marques.

Jose Maria Pontes
- José Maria Pontes.

Iraguassu Teixeira
- Iraguassu Teixeira.

Heitor Ferrer

Maria Rosa
Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
06-06-95



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

COMISSÃO DE *Registração e Saúde*
DESIGNO O VEREADOR *Mozart*
Bezerra COMO RELATOR
Em 22/06/95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 22.06.95

[Assinatura]
Presidente

Emenda nº 04 /95.

RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR

Em 23.06.1995

[Assinatura]
VEREADOR

Ao Projeto de Lei que implanta o Plano de Cargos e Carreiras - PCCS

Emenda Aditiva.

Acrescente a palavra Assistência Social ao Art. 41.

Art. 41 - ... Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia,
Terapia Acupacional, Nutrição, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária,
Odontologia e Assistência Social.

Vereadores - Augusto Gonçalves.
Presidente Comissão de Saúde.

[Assinatura]
Glauber Lacerda.

[Assinatura]
José Maria Pontes.

[Assinatura]
Heitor Serrão

[Assinatura]
- Magaly Marques.

[Assinatura]
- Iraguassu Teixeira.

[Assinatura]
Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
06.06.95



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

COMISSÃO DE REGISTRO DE SAÚDE
DESIGNA O VEREADOR Cláudio
ALBUQUERQUE COMO RELATOR
22.06.95
Presidente

Emenda nº 05 /95.

Ao Projeto de Lei que cria e implanta o Plano de Cargos e Carreiras.

Emenda Aditiva.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 22.06.95

Presidente

RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR

Em 23.06.1995

VEREADOR

Inclua-se a palavra Assistência Social ao Art. 42.

Art. 42º - ... funções de, cirurgião-Dentista, Médico Veterinário, Enfermagem, Farmaceutico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista, Fonoaudiologo e Assistente Social

Vereador - Augusto Gonçalves.
Presidente da Comissão de Saúde.

- Galuber Lacerda.

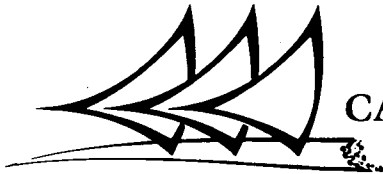
- José Maria Pontes.

- Magaly Marques.

- Iraguassu Teixeira.

Heitor Ferrer

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
06.06.95



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE *Legislação e Saúde*
DESIGNO O VEREADOR *Felício*
Felício COMO RELATOR
Em 28/06/95
[Assinatura]
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 22/06/95

EMENDA Nº 07/95 AO PROJETO DE LEI Nº 220/95

[Assinatura]
Presidente

MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0029/95
RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR

Em 31/05/1995

[Assinatura]
Vice-Presidente

Art. 1º..O art. 42 passa a ter a seguinte redação :

Art. 42 - O posicionamento dos cargos ou funções de Médico, Médico Veterinário, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista, Fonoaudiólogo, na Tabela de Vencimentos Básicos, será elevado a cada 06 (seis) meses, a contar de maio de 1995, em uma referência, até o vencimento-base inicial de cada uma dessas categorias atingir a referência 8c.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza ,
em 07 de junho de 1995.

[Assinatura]
VEREADOR HEITOR FÉRRER

[Assinatura]
DDT

[Assinatura]
Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
07.06.95



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE _____
DESIGNO O VEREADOR _____
_____ COMO RELATOR
Em _____ / _____ / _____

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 22.06.1995

Presidente

EMENDA Nº 09 /95 AO PROJETO DE LEI Nº 220/95

MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0029/95

RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR

Em 23 Jun 95

Art. 1º. Os incisos do art.30 passam a ter nova re
dação:

I- para Médico, 80 (oitenta) horas por mês;

II- para Médico Veterinário, Cirurgião-Dentista, En
fermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Nutrici
onista, Fonoaudiólogo, 120 (cento e vinte) horas por mês;

III- para os demais cargos e funções, 180 (cento e
oitenta) horas por mês.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
em 07 de junho de 1995.

VEREADOR HEITOR FÉRRER

Maria Rosa M. L. Moreira
DIB. DEPT. LEGISLATIVO
07.06.95



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 22.06.95

Presidente

COMISSÃO D. *Bequias de*
DESIGNO O VEREADOR *Morobrio*
Albuquerque COMO RELATOR
Em 22.106.195
Presidente

EMENDA Nº 10 /95 AO PROJETO DE LEI Nº 220/95

MENSAGEM PREFEITORAL N 0029/95

REJEITADO
Em 03.06.95
Presidente

Art. 1º. O parágrafo único do art. 29 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único: O valor remuneratório de cada referência da Tabela a que se refere o caput deste artigo é superior em 5% (cinco por cento) ao valor da referência imediatamente anterior.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 07 de junho de 1995.

Heitor Ferrer
VEREADOR HEITOR FÉRRER

Hequias de
PDT

Paula
Paula
em fim de
muito de
manifestação
conferência

Maria Rosa
Maria Rosa
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
07.06.95

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

P L E N Á R I O

SALA DAS COMISSÕES EM 23 106/95

FOLHA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 10

PROJ. Nº 25 L51
Nº 220/95

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ACILON GONÇALVES				
02	ADELMO MARTINS		✓		
03	AGOSTINHO MOREIRA		✓		
04	ALBERTO QUEIROZ		✓		
05	ANTONIO SILVEIRA				
06	ÁTILA BEZERRA				
07	AUGUSTO GONÇALVES	✓			
08	CARLOS MESQUITA	✓			
09	CID MARCONI	✓			
10	DURVAL FERRAZ	✓			
11	EDGAR MENDES		✓		
12	EDMILSON FERANDES				
13	EMANUEL TELES	✓			
14	FRANCISCO LOPES	✓			
15	FRANCISCO MATIAS		✓		
16	GLAUBER LACERDA		✓		
17	HEITOR FERRER	✓			
18	IDALMIR FEITOSA	✓			
19	IRAGUASSÚ TEIXEIRA	✓			
20	JOSÉ CARLOS		✓		
21	JOSÉ LAUREANO				
22	JOSÉ MARIA COUTO				
23	JOSÉ MARIA PONTES	✓			
24	JOÃO PINHEIRO				
25	LUCÍLVIO GIRÃO		✓		
26	LUIS FLORÊNCIO		✓		
27	MAGALY MARQUES				
28	MARDÔNIO ALBUQUERQUE		✓		
29	MARIA JOSÉ OLIVEIRA		✓		
30	MARTINS NOGUEIRA		✓		
31	MOREIRA LEITÃO				
32	NARCÍLIO ANDRADE		✓		
33	PAULO MINDÉLLO	✓			
34	RÉGIS BENEVIDES	✓			
35	ROSA DA FONSECA	✓			
36	SÉRGIO BENEVIDES				
37	SÉRGIO NOVAIS	✓			
38	SEVERINO PIRES		✓		
39	TADEU FONTES				
40	TADEU NASCIMENTO		✓		
41	TORRES DE MELO		✓		

S U P L E N T E

01	TIN GOMES				
02	WILLAME CORREIA		✓		
03					

12 15

Furca



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO *Legislação e Saúde*
DESIGNO *o Vereador Iracema*
Teófilo COMO AUTOR
Em 22 106 195 *(1)*

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 22.06.95

Presidente

EMENDA Nº 12 /95

AO PROJETO DE LEI Nº 220/95

RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR

Em 23.06.1995

VEREADOR

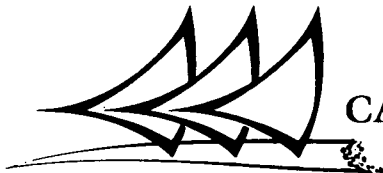
INCLUA-SE ONDE COUBER:

Art. - Quando em atividade em equipe multi disciplinar de saúde, o servidor ocupante de cargo ou função de Assistente Social terá direito a uma complementação salarial que lhe assegure equiparação vencimental com as carreiras de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Terapia ocupacional, Nutrição e Fonoaudiologia, na correspondência referencial salarial em que se encontre posicionado.

Parágrafo único - O disposto no "Caput" deste artigo terá vigência a partir de 1º de maio de 1995.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE junho DE 1995.

Narcílio Andrade
VEREADOR - NARCÍLIO ANDRADE



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 23.06.1995

Presidente

EMENDA Nº 13 /95
AO PROJETO DE LEI Nº 220/95

COMISSÃO DE Legislação e Saúde
DESIGNO O VAREADOR Hector
ferret COMO RELATOR
Em 22.06.95 Presidente

R. DE PAUTA PELO AUTOR

23.06.1995

VAREADOR

Acrescente-se ao Art. 30, os seguintes parágrafos:

Art. 30 - A Tabela de Vencimentos Básicos indicada nesta Lei é referente às seguintes cargas horárias:

I - para Médico, Médico Veterinário, Cirurgião-dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista e Fonoaudiólogo, 120 (cento e vinte) horas por mês;

II - para os demais cargos e funções, 180 (cento e oitenta) horas por mês).

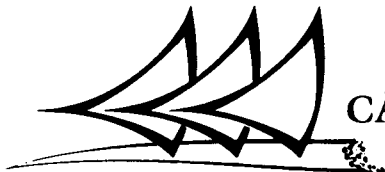
§ 1º - Por interesse da Administração e necessidade do serviço, e desde que haja aquiescência do servidor, poderá este cumprir carga horária superior ou inferior à indicada no caput deste artigo, tendo seu vencimento-base acrescido ou diminuído proporcionalmente ao acréscimo ou redução, obedecidos os limites mínimos ~~quater~~ 04 (quatro) e máximo ~~oide~~ 08 (oito) horas diárias.

§ 2º - Ficam mantidas as atuais jornadas de trabalho dos servidores lotados nos órgãos e entidades alcançados por lei.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE junho DE 1995.

VEREADOR - GLAUBER LACERDA

Maria Rose M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
13.06.95



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

10

COMISSÃO DE *Legislação e Jurisprudência*
DESIGNA O VEREADOR *Proquero*
Teixeira COMO RELATOR
Em 22/06/95
Presidente

Digo ser Maria Pontes
M.P.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: *22/06/95*

EMENDA Nº *14* /95 AO PROJETO DE LEI Nº 220/95

Presidente

MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0029/95

O art. 37 passa a ter dois parágrafos com a seguinte redação:

§ 1º- O servidor público a que se refere o **caput** deste artigo, já aposentado, e que não tenha ainda incorporado para fins de aposentadoria as vantagens previstas nas Leis 6.921/90, 7.335/93 e 7.555/94, fará jus, incontinenti, aos benefícios nelas previstos, obedecida a graduação e os percentuais constantes do ANEXO V.

§ 2º- Em caso de morte do servidor relacionado nesta Lei, na atividade ou aposentado, o seu cônjuge e/ou dependentes passarão a receber automaticamente as vantagens salariais mencionadas, também de forma integral, extensivo, na sua totalidade, ainda, ao servidor afastado temporária ou definitivamente por invalidez, independente do seu tempo de serviço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de junho de 1995.

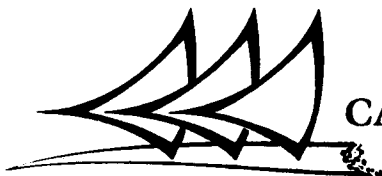
Heitor Ferrer
VEREADOR HEITOR FÉRRER

RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR

Em *23* /06/1995

Heitor Ferrer
VEREADOR

M. L. Moreira
Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTO. LEGISLATIVO
20-06-95



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A ORDEM DO DIA

23 / 06 / 95

PARECER A EMENDA Nº 14/95

Presidente

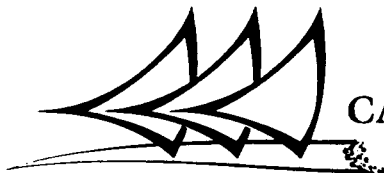
COMISSÃO DE SAÚDE

O Vereador é favorável a referida emenda, por entender que o servidor público aposentado durante seus anos de trabalho, prestou serviços à comunidade e hoje deve ter direito a incorporar as vantagens previstas nas Leis 6.921/90, 7.335/93 e 7.555/94 concedidas aos servidores que ainda se encontram na ativa. Do mesmo modo, em caso de morte do servidor seu cônjuge e/ou dependentes deverão receber as vantagens salariais que lhe foram conferidas de forma integral, por questão de justiça o servidor afastado temporária ou definitivamente por invalidez deve também incorporar as vantagens salariais mencionadas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 23 de junho de 1995.

Vereador José Maria Pontes - Líder do PT

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE *Legislação e Saúde*
DESIGNO O VEREADOR *Legal*
Morqu COMO RELATOR
Em 22/06/95
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 22/06/95

Presidente

EMENDA Nº 15 /95 AO PROJETO DE LEI Nº 220/95

RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR

Em 23/06/95

VEREADOR

MENSAGEM PREFEITORAL Nº 029/95

O Art. 8º passa a ter dois parágrafos, tendo o primeiro o mesmo conteúdo original escrito no então parágrafo único, e o parágrafo segundo com a seguinte redação:

Parágrafo Segundo: As nomeações para os cargos comissionados, de que trata o caput deste artigo, com o símbolo DNI, serão exigidos 2 (dois) anos, no mínimo, na carreira.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 12 de junho de 1995.

Huber Ferrer - PDT

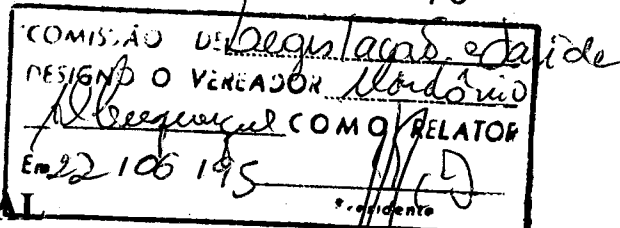
José Maria Amato Pontes - PT

Assinatura
PDT

Augusto Bouchier
(CAB)

Magaly Menezes

Carmin
continua
em domínio de
estabilidade os
dres e ser
ao serviço
Maria Rosa M. L. Moreira
Dir. DEPT. LEGISLATIVO
20.06.95



DATA: 72/06/95

Presidente

Emenda Modificativa a Mensagem 0029/95 de 20/05/95 *Nº 16*

1 - Para médico e Cirurgião-Dentista, será respeitado o que trata a Lei Federal 3.999 de 15/12/61 e para Médico Veterinário, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista e Fonoaudiólogo, 120 (cento e vinte) horas por mês.

José Maria Amado Foubes - PT
 Sagmasi
 PST

Heitor Ferrer EOT

RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR

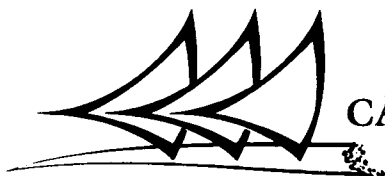
Em 23 / 06 / 1995

✓ READER

August 20, 1961


 Maryly

Marla Rosa M. L. Moreira
Dir. DEPT. LEGISLATIVO
20.06.93



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
DESIGNO O VEREADOR Heitor Ferrer
— ferrero — COMO RELATOR
Em 22/06/95
Presidente

EMENDA Nº 17 /95 AO PROJETO DE LEI Nº 220/95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 22 / 06 / 95

Presidente

MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0029/95

REJEITADO

Em 22/06/95

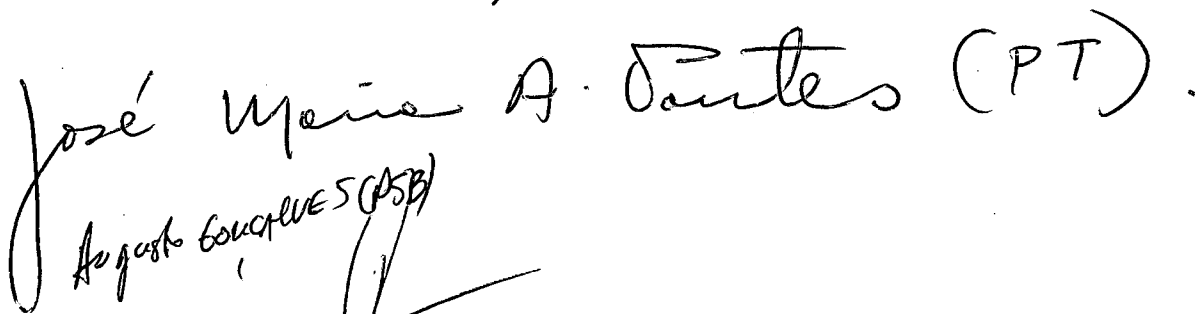
Presidente

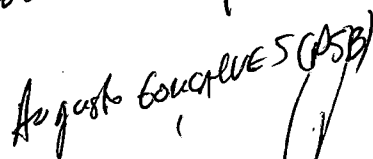
O art. 42 passa a ter a seguinte redação:

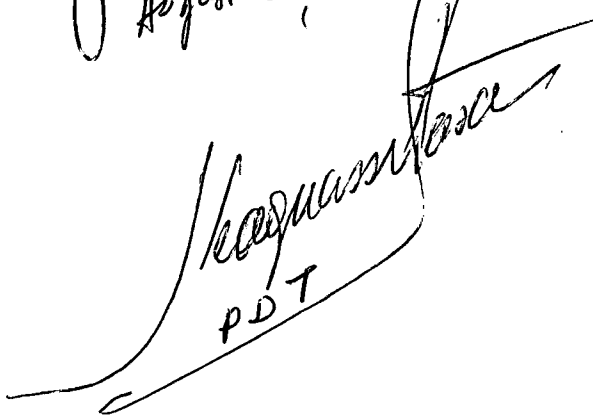
Art. 42- O posicionamento dos cargos ou funções de Cirurgião-Dentista, Médico Veterinário, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista, Fonoaudiólogo, Assistente Social, iniciando-se na referência 7B na Tabela de Vencimentos Básicos, será elevado a cada 03 (três) meses, a contar de maio de 1995, em uma referência, até o vencimento-base inicial de cada uma dessas categorias atingir a referência 9F.

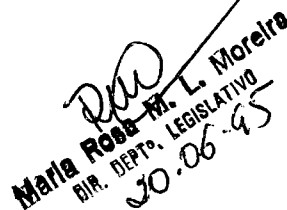
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de junho de 1995

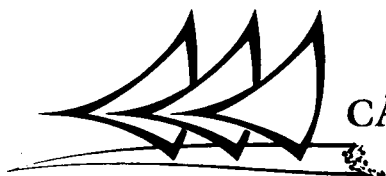

VEREADOR HEITOR FERRER


José Maria A. Santos (PT)


Augusto Loucheves (PSB)


PDT


Maria Rosa M. L. Moreira
Dir. DEPT. LEGISLATIVO
20.06.95



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE *Legislação e Saúde*
DESIGNO O VEREADOR *Silveira*
Pires COMO RELATOR
Em *22* / *06* / *95*
[Assinatura]

EMENDA Nº 19 /95 AO PROJETO DE LEI Nº 220/95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0029/95

DATA: *22* / *06* / *95*

RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR

Em *7* / *06* / *95*

[Assinatura]
Presidente

O art. 37 passa a ter a seguinte redação:

Art. 37- O servidor terá incorporada aos vencimentos a gratificação de plantão de que trata a Lei 6.921, de 12 de julho de 1990, a partir de 05 (cinco) anos consecutivos ou não, obedecida a gradação e os percentuais constantes no ANEXO V, parte integrante desta lei, calculados sobre o vencimento-base.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em
19 de junho de 1995.

[Assinatura]
VEREADOR HEITOR FÉRRER

[Assinatura]
DOT



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A ORDEM DO DIA
23 / 06 / 95
Presidente

PARECER

A EMENDA DE Nº 019/95, AO PROJETO DE LEI 220/95

O vereador Heitor Ferrer apresentou proposta de emenda à mensagem nº 019/95, Projeto de Lei nº 220/95, estabelecendo a incorporação aos vencimentos do Servidor da gratificação de plantão de que trata a Lei 6.921, de 12 de julho de 1990, a partir de 05 (cinco) anos consecutivos ou não, obedecida a gradação e os percentuais constantes no ANEXO V, parte desta lei, calculados sobre o vencimento.

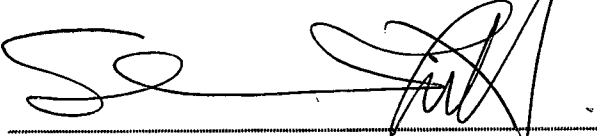
Atualmente estamos vivendo a Reforma Previdenciária, que tem mostrado o empenho da sociedade na busca de uma Previdência Social justa, viável, atendendo à finalidade para a qual foi criada e favorecendo um ajuste na economia do nosso País.

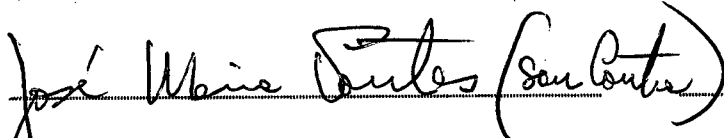
Entendemos que a proposição em tela, ao definir 05 (cinco) anos para a permanência na atividade, a fim de adquirir tal benefício, restringe demasiadamente o tempo para aquisição do direito de incorporação da gratificação, na aposentadoria, indo na contra-mão da justiça social.

Face ao exposto, somos DESFAVORÁVEIS à proposição.

E o nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 23 DE JUNHO DE 1995.


(Ver. Severino Pires - Relator)


(San. Coutinho)

EM22_M29.BAK



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

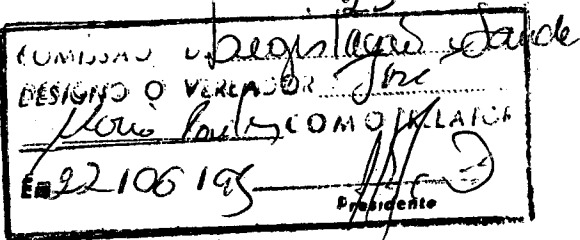
ANEXO V, a que se refere o art. 37 da Lei nº de de 1995.

PERMANÊNCIA (ANOS)	PERCENTUAL (%)
05	25
06	30
07	35
08	40
09	45
10	50
11	55
12	60
13	65
14	70
15	75
16	80
17	85
18	90
19	95
20	100

Handwritten signature: RW
Maria Rosa M. T. Moura
 DIR. DEPT. LEGISLATIVO
 06.07.97



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**



**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
DATA: 23/06/95

Presidente

EMENDA Nº 20 /95 AO PROJETO DE LEI Nº 220/95
MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0029/95

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em 23/06/95

VEREADOR

O art. 37 passa a ter a seguinte redação:

Art. 37- O servidor terá incorporada aos seus vencimentos a Gratificação de Plantão de que trata a Lei 6.921, de 12 de junho de 1990, a partir de 10 (dez) anos consecutivos ou não nesta atividade, obedecida a graduação e os percentuais constantes do ANEXO V, parte integrante desta Lei, calculados sobre o vencimento-base.

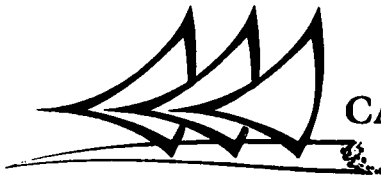
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em
de junho de 1995.

VEREADOR HEITOR FÉRRER

Heitor Ferrer
PD F

Retinob

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
20.06.95



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER A EMENDA Nº 20/95

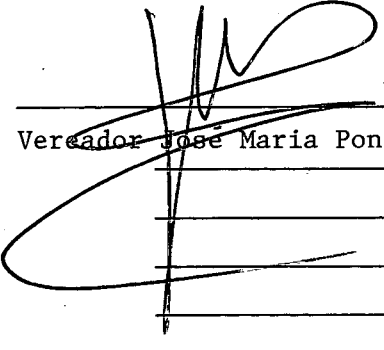
ORDEM DO DIA

23 / 06 / 95

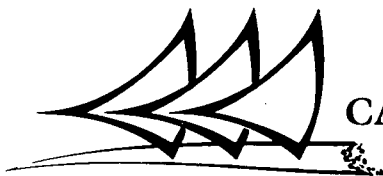
Presidente

O Vereador é favorável a referida emenda por entender que o trabalho realizado pelos servidores plantonistas é desgastante, exigindo que após 10 anos de trabalho tenham direito a incorporação desta gratificação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 23 de junho de 1995.


Vereador José Maria Pontes - Líder do PT

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REGISTRO
DESIGNO O VEREADOR Legal
Veres COMISSARIOS
Em 22/06/95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 22.06.95

Presidente

EMENDA Nº 21 /95

A MENSAGEM Nº 0029/95 - Projeto de lei nº 220

RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR

Em 23.06.1995

VEREADOR

Acrescente-se o presente artigo onde couber:

"Art. - O Servidor ocupante de cargo ou função de Assistente Social, em atividade multidisciplinar de saúde, terá direito a uma complementação salarial que assegure equiparação vencimental com as carreiras de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Nutrição e Fonoaudiologia, na correspondente referência salarial em que se encontre posicionado.

Parágrafo 1º - O disposto no "Caput" deste artigo terá vigência a partir de 1º de maio de 1995;

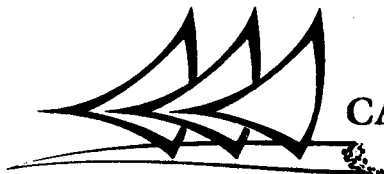
Parágrafo 2º - Todas as vantagens pertinentes ao exercício da função serão calculadas a partir do vencimento base equiparado na forma do caput deste artigo;

Parágrafo 3º - A complementação salarial referida no "Caput" deste artigo deverá assegurar ao assistente social a mesma progressão vencimental prevista para as carreiras de referência;"

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 21 DE JUNHO DE 1995.

Vereador SEVERINO PIRES

Maria Rosa M. L. Morais
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
21.06.95



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE SAÚDE

ORDEM DO DIA

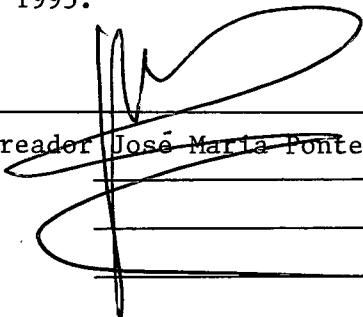
23 / 06 / 95

Presidente

PARECER EMENDA Nº 22/95

O Vereador é contrário a referida emenda, pois a mesma vai de encontro a LEI FEDERAL Nº 3.999- DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961, que aumentara a carga horária desses profissionais em 50%, sendo hoje de 80 horas/mensais e a emenda propõe alterar para 120 horas mensais.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 23 de junho de 1995.


Vereador José Maria Pontes - Líder do PT

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE *Legislação e Jurisprudência*
DESIGNO O VEREADOR *Severino*
Pires COMO RELATOR
Em 22/06/95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 22/06/95

Presidente

EMENDA Nº 22 / 95

A MENSAGEM Nº 0029/ 95 - Projeto de Lei nº 220

RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR

Em 23/06/1995

VEREADOR

"O Item I do Artigo 30 da Mensagem
nº 0029/ 95 passa a ter a seguinte
redação."

Art. 30º-.....

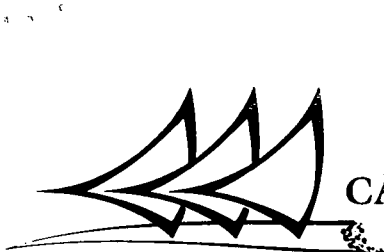
- I - para Médico, Médico Veterinário, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista, Fonoaudiólogo e Assistente Social em atividade multidisciplinar de saúde 120(cento e vinte) horas por mês;

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM, 21 DE JUNHO DE 1995.

Vereador SEVERINO PIRES

EMENDA.TXT

rw
Maria Rosa M. I. - Relatora
DMA DEPT. LEGISLATIVA
21.06.95



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

EMENDA Nº 24 /95

A MENSAGEM Nº 0029/95,

PROJETO DE LEI Nº 220/95

Art. 1º. Os incisos do art. 30 passam a ter a seguinte redação:

I - para Médico e Cirurgião-Dentista, 20 (vinte) horas semanais;

RETRABALHO DE FARMACIA DO AUTP

28-06-95

- para Médico-Veterinário, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista, Fonoaudiólogo, 120 (cento e vinte) horas por mês;

III - para os demais cargos e funções, 180 (cento e oitenta) horas por mês.

Parágrafo 1º - Por interesse da Administração e necessidade do serviço, e desde que haja aquiescência do servidor, poderá este cumprir carga horária superior ou inferior à indicada no caput deste artigo, tendo seu vencimento-base acrescido ou diminuído proporcionalmente ao acréscimo ou redução, obedecidos os limites mínimos de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) horas diárias;

Parágrafo 2º - Ficam mantidas as atuais jornadas de trabalho dos servidores lotados nos órgãos e entidades alcançados por esta lei.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23
DE JUNHO DE 1995.

Vereador GLAUBER LACERDA

Vereador ADELMO MARTINS

Vereador SEVERINO PIRES

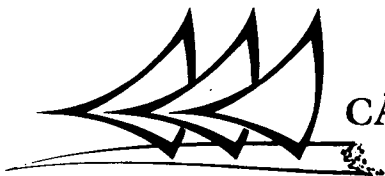
José Maria Fontes (PT)

Imagem de uma assinatura

Imagem de uma assinatura

AUGUSTO GONCALVES (PSB)

23-06-95



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

EMENDA Nº 25 /95 AO PROJETO DE LEI Nº 220/95

REJEITADO.....	MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0029/95
Em 28.06.95	
<i>[Signature]</i>	
PRESIDENTE	

O art. 42 passa a ter a seguinte redação:

Art. 42- O posicionamento dos cargos ou funções de Cirurgião-Dentista, Médico Veterinário, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista, Fonoaudiólogo, Assistente Social, iniciando-se na referência 7B na Tabela de Vencimentos Básicos, será elevado a cada 06 (seis) meses, a contar de maio de 1995, em uma referência, até o vencimento-base inicial de cada uma dessas categorias atingir a referência 9F.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza ,
26 de junho de 1995.

[Signature]
VEREADOR HEITOR FÉRRER

[Signature]
João Pinheiro
PSDB

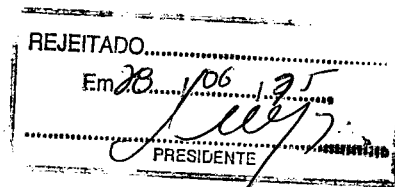
[Signature]
Augusto Gonçalves
(PSB)

[Signature]
José Maria Amadeu Pontes (PT)

[Signature]
Marta Rosa M. L. Morello
DEPT. LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**



**EMENDA Nº 26 /95 AO PROJETO DE LEI Nº 220/95
MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0029/95**

O art. 37 passa a ter dois parágrafos com a seguinte redação:

§ 1º- O servidor público a que se refere o **caput** deste artigo, já aposentado, e que não tenha ainda incorporado para fins de aposentadoria as vantagens previstas nas Leis 6.921/90, 7.335/93 e 7.555/95, fará jus, incontinenti, aos benefícios nelas previstos, obedida a gradação e os percentuais constantes do ANEXO V.

§ 2º- Em caso de morte do servidor relacionado nesta Lei, na atividade ou aposentado, o seu cônjuge e/ou dependente passarão a receber automaticamente as vantagens salariais mencionadas, também de forma integral, extensivas, na sua totalidade, ainda, ao servidor afastado temporária ou definitivamente por invalidez, independentemente do seu tempo de serviço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26⁷ de junho de 1995.

VEREADOR HEITOR FÉRRER

Augusto Soares (PSB)
Manoel (PSB)
Jose Maria A. Tentes (PT)
Servio Nery - PSB
PSB
Pe do B
João Pinheiro (PSDB)
Marla Rosa M. L. Moraes

MATÉRIA
VENCIDA
Júlio 29/95



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

EMENDA Nº 27 /95 AO PROJETO DE LEI Nº 220/95

MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0029/95

INCLUA-SE ONDE COUBER:

Artigo - Os servidores de nível médio da área da saúde e aos demais de apoio ao serviço de plantão, com lotação na Secretaria de Saúde do Município ou no Instituto Dr. José Frota, que efetivamente estejam submetidos ao regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas semanais, terão direito a Gratificação de Plantão de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o respectivo vencimento-base.

§ 1º- Os servidores pertencentes ao Quadro do Instituto Dr. José Frota, em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas semanais, junto à U.T.I., farão jus à gratificação no percentual de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º- Somente fará jus à gratificação de que trata este artigo o servidor que efetivamente exerça suas atividades funcionais em unidades hospitalares integrantes da rede municipal ou municipalizada, geridas pela Secretaria de Saúde ou a ela vinculadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em
26 de junho de 1995.

VEREADOR HELTOR FÉRRER

Seneca Norois - PSB

Tatiana Mascarenhas

PSDB

João Pinheiro

Augusto Boncalves (PSB)

José Maria Amaro Santos (PT)

PC de B



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E SAÚDE

PARECER À EMENDA Nº 01/95

AO PROJETO DE LEI Nº 220/95

A ORDEM DO DIA
23 / 06 / 95
Presidência

O insigne Vereador Adelmo Martins por sua iniciativa apresenta ao Projeto de Lei nº 220/95, emenda de número que estende incorporação dos proventos aos servidores da área de saúde com atividade plantonista.

Em verdade, a preocupação nos termos anunciada merece acolhimento por força do consagrado princípio da isonomia.

Considerando tudo o que possa ser aduzido a presente propositura, manifesto-me favorável a referida Emenda, esperando sua legítima e legal aprovação.

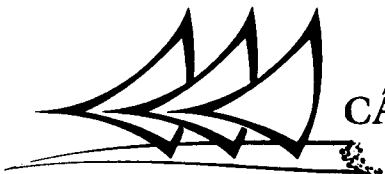
Este é o nosso parecer, S.M.J.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1995.

Idalmir Feitor

RELATOR

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE Legislação e Controle
DESIGNO DO VEREADOR: Edilson
feitoria COMO PLANO
Em 22/06/95
1

EMENDA Nº 01 /95 AO PROJETO DE LEI nº 220 /95

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 22.06.95

MENSAGEM PREFEITURAL Nº 0029/95

RETIRADA DE PAUTA PELO AUTOR

Em 23.6.1995

Presidente

Art.1º. O art. 37 passa a ter a seguinte redação:

Art. 37 - O servidor terá incorporada aos proventos a gratificação de plantão de que trata a Lei nº 6.921, de 12 de julho de 1990, desde que haja permanecido nesta atividade por, no mínimo, **05 (cinco) anos consecutivos ou não**, obedecida a gradação e os percentuais constantes no Anexo V, parte integrante desta Lei, calculados sobre o vencimento básico.

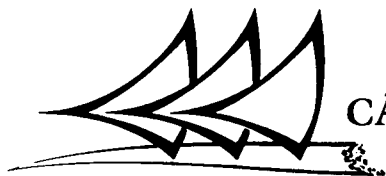
§ 1º. O servidor público a que se refere o **caput** deste artigo, já aposentado, e que não tenha ainda incorporado para fins de aposentadoria as vantagens previstas na supracitada lei, e nas Leis nºs. 7.335/93 e 7.555/94, fará jus, incontinenti, aos benefícios nelas previstos, obedecida a gradação e os percentuais constantes do Anexo V.

§ 2º. Em caso de morte do servidor relacionado nesta Lei, na atividade ou aposentado, o seu cônjuge e/ou dependentes passarão a receber automaticamente as vantagens salariais mencionadas, também de forma integral, extensivo, na sua totalidade, ainda, ao servidor afastado temporária ou definitivamente por invalidez, independente do seu tempo de serviço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em
06 de junho de 1995.

VEREADOR HEITOR FÉRRER

María Rosa M. L. Moreira
Dir. DEPT. LEGISLATIVO
06.06.95



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

2

ANEXO V, a que se refere o art. 37 da Lei nº de de de 1995.

PERMANÊNCIA (ANOS)	PERCENTUAL (%)
05	25
06	30
07	35
08	40
09	45
10	50
11	55
12	60
13	65
14	70
15	75
16	80
17	85
18	90
19	95
20	100

RAO
Marta Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO
06.06.98

ANEXO I, a que se refere o art. 42 da Lei nº de de de 1995
 ESTRUTURA NOMINAL E COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL E ATIVIDADES ESPECIALIZADAS DE
 SAÚDE-AES, SEGUNDO CATEGORIA FUNCIONAL, CARREIRA, CARGO/FUNÇÃO, CLASSES E REFERÊNCIAS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS	
					TOTAL P/CLASSES	INICIAL
AES - Atividades Especializadas de Saúde	Especialistas em Saúde	Farmácia	Farmacêutico	I	03	6F a 6H
				II	03	7A a 7C
				III	03	7D a 7F
				IV	04	7G a 8B
				V	05	8C a 8G
		Fisioterapia	Fisioterapeuta	I	03	6F a 6H
				II	03	7A a 7C
				III	03	7D a 7F
				IV	04	7G a 8B
				V	05	8C a 8G
		Fonoaudiologia	Fonoaudiólogo	I	03	6F a 6H
				II	03	7A a 7C
				III	03	7D a 7F
				IV	04	7G a 8B
				V	05	8C a 8G
		Medicina	Médico	I	03	9F a 9H
				II	03	10A a 10C
				III	03	10D a 10F
				IV	04	10G a 11B
				V	05	11C a 11G
		Medicina Veterinária	Médico Veterinário	I	03	7B a 7D
				II	03	7E a 7G
				III	03	7H a 8B
				IV	04	8C a 8F
				V	05	8G a 9C

2 falta 5000

ANEXO I, a que se refere o art. 4º da Lei nº de de 1995
 ESTRUTURA NOMINAL E COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL E ATIVIDADES ESPECIALIZADAS DE
 SAÚDE-AES, SEGUNDO CATEGORIA FUNCIONAL, CARREIRA, CARGO/FUNÇÃO, CLASSES E REFERÊNCIAS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS	
					TOTAL P/CLASSES	INICIAL
AES - Atividades Especializadas de Saúde	Especialistas em Saúde	Nutrição	Nutricio nista	I	03	6F a 6H
				II	03	7A a 7C
				III	03	7D a 7F
				IV	04	7G a 8B
				V	05	8C a 8G
		Psicologia	Psicólogo	I	03	6C a 6E
				II	03	6C a 6H
				III	03	7A a 7C
				IV	04	7D a 7G
				V	05	7H a 8D
		Química	Químico	I	03	6C a 6E
				II	03	6F a 6H
				III	03	7A a 7C
				IV	04	7D a 7G
				V	05	7H a 8D
		Tecnologia de Saneamen to Ambiental	Tecnólogo de Saneamen to Ambiental	I	03	6C a 6E
				II	03	6F a 6H
				III	03	7A a 7C
				IV	04	7D a 7G
				V	05	7H a 8D
		Terapia Ocupacional	Terapeuta Ocupacional	I	03	6F a 6H
				II	03	7A a 7C
				III	03	7D a 7F
				IV	04	7G a 8B
				V	05	8C a 8G

Ass

3 falta bater

ANEXO I, a que se refere o art. 4º da Lei nº de de de 1995
ESTRUTURA NOMINAL E COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL E ATIVIDADES ESPECIALIZADAS DE
SAÚDE-AES, SEGUNDO CATEGORIA FUNCIONAL, CARREIRA, CARGO/FUNÇÃO, CLASSES E REFERÊNCIAS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/ FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIAS	
					TOTAL P/CLASSES	INICIAL
AES - Atividades Especializadas de Saúde	Especialistas em Saúde	Assistência Social	Assistente Social	I	03	6C à 6E
				II	03	6F à 6H
				III	03	7A à 7C
				IV	04	7D à 7G
				V	05	7H à 8D
		Odontologia	Cirurgião Dentista	I	03	7B a 7D
				II	03	7E a 7G
				III	03	7H a 8B
				IV	04	8C a 8F
				V	05	8G a 9C
		Economia Doméstica	Economista Doméstico	I	03	6C à 6E
				II	03	6F à 6H
				III	03	7A à 7C
				IV	04	7D à 7G
				V	05	7H à 8D
		Enfermagem	Enfermeiro	I	03	6F a 6H
				II	03	7A a 7C
				III	03	7D a 7F
				IV	04	7G a 8B
				V	05	8C a 8G
		Engenharia de Alimentos	Engenheiro de Alimentos	I	03	6C à 6E
				II	03	6F à 6H
				III	03	7A à 7C
				IV	04	7D à 7G
				V	05	7H à 8D
		Engenharia Sanitária	Engenheiro Sanitarista	I	03	6C à 6E
				II	03	6F à 6H
				III	03	7A à 7C
				IV	04	7D à 7G
				V	05	7H à 8D

Ass

ANEXO I, a que se refere o art. 4º da Lei nº de de de 1995
 ESTRUTURA NOMINAL, COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE-
 -AAS-, SEGUNDO CATEGORIA FUNCIONAL, CARREIRA, CARGO/FUNÇÃO(CLASSES) E REFERÊNCIAS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO (CLASSES)	REFERÊNCIAS	
				TOTAL P/CLASSES	INICIAL
AAS - Atividades Auxiliares de Saúde	Apoio Operacio nal à Saúde	Análises Clínicas	1. Auxiliar de La boratório de Análises Clíni cas	18	3C à 5D
			2. Técnico de La boratório de Análises Clí- nicas	18	4G à 6H
		Enfermagem Auxiliar	1. Auxiliar de En fermagem	18	3D à 5E
			2. Técnico em Enfermagem	18	5A à 7B
		Radiologia	1. Auxiliar de Radiologia	18	3B à 5C
			2. Técnico em Radiologia	18	4F à 6G
		Serviços de Saúde	1. Atendente de Serviços de Saúde	18	3A à 5B
			2. Auxiliar de Serviços de Saúde	18	4E à 6F
		*	Auxiliar de Dentista	18	2C à 4D
		*	Técnico em Higiene Den tal	18	3D à 5E

SG.01.02

* CLASSE SINGULAR

5

ANEXO II a que se refere o art. 5º da Lei nº de de de 1995

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SAÚDE - PCCS

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES PROFISSIONAIS
DE NÍVEL SUPERIOR(ANS)

C L A S S E S	
P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O
Assistente Social I	Assistente Social II, III, IV e V
Cirurgião-Dentista I	Cirurgião-Dentista II, III, IV e V
Economista Doméstico I	Economista Doméstico II, III, IV e V
Enfermeiro I	Enfermeiro II, III, IV e V
Engenheiro de Alimentos I	Engenheiro de Alimentos II, III, IV e V
Engenheiro Sanitarista I	Engenheiro Sanitarista II, III, IV e V
Farmacêutico I	Farmacêutico II, III, IV e V
Fisioterapeuta I	Fisioterapeuta II, III, IV e V
Fonoaudiólogo I	Fonoaudiólogo II, III, IV e V
Médico I	Médico II, III, IV e V
Médico Veterinário I	Médico Veterinário II, III, IV e V
Nutricionista I	Nutricionista II, III, IV e V
Psicólogo I	Psicólogo II, III, IV e V

Ass

ANEXO II a que se refere o art. 5º da Lei nº de de 1995

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SAÚDE - PCCS

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES PROFISSIONAIS
DE NÍVEL SUPERIOR(ANS)

C L A S S E S	
P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O
Químico I	Químico II, III, IV e V
Tecnólogo em Saneamento Ambiental I	Tecnólogo em Saneamento Ambiental II, III, IV e V
Terapeuta Ocupacional I	Terapeuta Ocupacional II, III, IV e V

Assf

7

ANEXO II a que se refere o art. 5º da Lei nº de de 1995

PLANO DE CARGOS E CARREIRA DA SAÚDE - PCCS

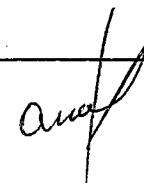
LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO OPERACIONAL

C L A S S E S	
P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O
Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas	Técnico de Laboratório de Análises Clínicas
Auxiliar de Enfermagem	Técnico de Enfermagem
Auxiliar de Radiologia	Técnico em Radiologia
Atendente de Serviços de Saúde	Auxiliar de Serviços de Saúde
Auxiliar de Dentista (*) Técnico em Higiene Dental (*)	

(*) CLASSE SINGULAR



8

ANEXO III, a que se refere o art. 4º da Lei nº de de de 1995

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SAÚDE - PCCS

	A	B	C	D	E	F	G	H
1	100,00	102,00	104,04	106,12	108,24	110,40	112,61	114,86
2	117,16	119,50	121,89	124,33	126,82	129,36	131,95	134,59
3	137,28	140,03	142,83	145,69	148,60	151,57	154,60	157,69
4	160,84	164,06	167,34	170,69	174,10	177,58	181,13	184,75
5	188,45	192,22	196,06	199,98	203,98	208,06	212,22	216,46
6	220,79	225,21	229,71	234,30	238,99	243,77	248,65	253,62
7	258,69	263,86	269,14	274,52	280,01	285,61	291,32	297,15
8	303,09	309,15	315,33	321,64	328,07	334,63	341,32	348,15
9	355,11	362,21	369,45	376,84	384,38	392,07	399,91	407,91
10	416,07	424,39	432,88	441,54	450,37	459,38	468,57	477,94
11	487,50	497,25	507,20	517,34	527,69	538,24	549,00	559,98

Amf

ANEXO IV , a que se refere o art. 37 da Lei nº

de

de

de 1995.

9

DISCRIMINAÇÃO	SIGLA	LEGISLAÇÃO
Gratificação de Plantão	GP	Lei nº 6921, de 12/07/90
Gratificação Especial de Desempenho	GED	Lei nº 7335, de 17/05/93
Gratificação de Titulação Acadêmica	GTA	Lei nº 7555, de 29/06/94 e Dec. nº 9451, de 12/07/94
Gratificação Especial de Exercício em Hospi- tal de Atendimento Terciário	GEHT	Lei nº 7555, de 29/06/94
Gratificação Especial de Atendimento de Ní- vel Primário	GAP	Lei nº 7555, de 29/06/94
Gratificação Especial de Atendimento de Ní- vel Secundário	GAS	Lei nº 7555, de 29/06/94

Amf

SaiEmenda
06

PERMANÊNCIA (ANOS)	PERCENTUAL (%)
10	25
11	30
12	35
13	40
14	45
15	50
16	55
17	60
18	65
19	70
20	75
21	80
22	85
23	90
24	95
25	100

Ass

6/Parceira



a casa é sua

Departamento Legislativo

DATA 27 / 08 / 95

VETO PARCIAL MENSAGEM 0059/95

PROJETO DE LEI Nº 220/95

ASSUNTO CRIA E IMPLANTA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SAÚDE

PCCS, COMPOSTO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS DE ATIVIDADE ESPECIALIZA

DAS DE SAÚDE - AES E ATIVIDADES AUXILIARES DA SAÚDE - AAS E DDA

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR VEREADOR:



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Ofício nº 1242 /95

Fortaleza, 03 de julho de 1995.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafa de Lei aprovado por esta Câmara, que **"CRIA E IMPLANTA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SAÚDE - PCCS, COMPOSTO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS DE SAÚDE - AES E ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE - AAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Vereador Alberto Gomes de Queiroz

Presidente em Exercício

Exmo. Sr.

Dr. Antonio Elbano Cambraia

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

Projeto de Lei nº 2.29/95

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR Idelmar
Freira COMO RELATOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0059

/95

VETO PREFEITORAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº. 618
DATA:	25 / 07 / 95
10:35 min.	
<u>Silva</u> Funcionário	

Ao Departamento Legislativo

27.07.95

Director Geral

Senhor Presidente:

Comunico a V. Exa., para fins de apreciação por parte do plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, que, com fundamento no art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar, parcialmente**, o projeto constante do autógrafo de lei, que CRIA E IMPLANTA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA SAÚDE - PCCS, COMPOSTO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS DE ATIVIDADE ESPECIALIZADAS DE SAÚDE - AES E ATIVIDADES AUXILIARES DA SAÚDE - "AES E OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 02...10...1.95...

RAZÕES DE VETO PARCIAL

PRESIDENTE

É imperiosa a necessidade de se apor veto parcial ao parágrafo único, do art. 38, do Autógrafo ora examinado, por contrário ao interesse público e inconstitucional, como se verá.

A previsão constitucional de o Município, como ente federado, auto-organizar-se, inclusive quanto aos seus serviços e servidores, ensejou fosse criado legalmente um sistema jurídico coerente em suas bases, especificamente, para o caso, no que toca à atribuição individual e definitiva de vantagens funcionais. Assim é que as incorporações de funções, cargos ou vantagens de outra natureza obedecem a uma lógica em que o afastamento das tarefas pertinentes, pelo servidor, é condição "sine qua" para a atribuição das vantagens correlatas. Esta posição decorre da elaboração legislativa traduzida no Estatuto do Servidor Público do Município de Fortaleza, elaborado com norma cujo fundamento de validade está no art. 39, "caput", da Constituição Federal, vocalizando o interesse público a respeito.

No caso vertente, contudo, tem-se que a incorporação dar-se-ia sem que houvesse necessidade de afastamento do encargo correspondente aos plantões, ou mesmo de aposentadoria do profissional tratado no artigo parcialmente vetado. E tal vai contra toda a sistemática lógico-jurídica do Estatuto, criando uma exceção que fere o interesse público, externado em manifestação legislativa, o que, por si só, já justificaria o veto ora apostado.

Não fosse bastante tal consideração, a perenização de vantagem pessoal atribuída de forma restrita, tratando desigualmente a iguais (os demais servidores públicos, que

Exmº Sr.

VEREADOR LUIS ATILA DE HOLANDA BEZERRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Nesta

..... LUIS ATILA DE HOLANDA BEZERRA
Em 26.09.95
PRESIDENTE

só têm direito a incorporar vantagens sob pressupostos já retratados), fere a regra que emana do disposto no "caput" do art. 5o. da Carta Magna, assecuratória de isonomia entre os que devem ser tratados de igual maneira.

Impende registrar, ainda, que o disposto no parágrafo único, vetado, vai de encontro ao próprio "caput" do art. 38, do Autógrafo sob comento. Contraditoriamente, enquanto a cabeça do artigo remete para a aposentadoria a fruição de vantagem que pode ser adquirida em 10 anos de cumprimento de dada função, o mesmo servidor que a adquirisse como expectativa de direito, poderia, antes da aposentadoria, tê-la definitivamente, se completasse outro decênio, com as mesmas tarefas. Dar-se-ia um caso em que a exceção, constituída pelo parágrafo, tornaria de nenhum efeito a regra, na cabeça do artigo, o que, no mínimo, já deporia contra a técnica legislativa, não fosse inconstitucional e contrária ao interesse público.

Ademais, qualquer comparação que seja feita com o exercício de cargo em comissão, cuja gratificação se incorpora aos vencimentos após 08 (oito) anos de exercício, caso venha ser exonerado do respectivo cargo, carece de fundamentação.

O médico ao submeter-se a concurso para ingresso no I.J.F., por exemplo, sabe, diante mão, que será plantonista, em princípio, por todo tempo em que permanecer em atividade. Isto, pelas características do hospital (urgência e emergência).

Já o servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão, poderá ser exonerado a qualquer tempo, tendo em vista tratar-se de nomeação **ad nutum**, demissível a critério da chefia.

Portanto, são duas situações totalmente distintas, que devem ter tratamento diferenciado.

A instituição do dispositivo, ora aprovado, por essa Augusta Casa, poderia motivar o afastamento precoce do profissional, que ao completar 20 (vinte) anos de atividade, ficaria desmotivado para continuar trabalhando como plantonista, considerando, que perceberia, igualmente, a gratificação de plantão, estivesse ou não em tal regime de trabalho. A partir daí, certamente, iria utilizar os meios disponíveis para afastar-se da atividade, aumentando os encargos financeiros da municipalidade que teria de desembolsar maiores recursos para manter os mesmos serviços.

Com isto, perderia a comunidade, principalmente a mais carente, que passaria a contar com menos profissionais para atendê-la.

Além do mais, não seria justo a sociedade arcar com os dispêndios da gratificação de plantão, sem que os profissionais beneficiados estivessem dando a respectiva retri-

Ass.

proximidade.

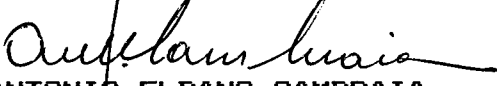
No momento em que se propugna a moralização do serviço público, não podemos propiciar situações que beneficiem apenas a uma determinada categoria de servidores.

Além do mais, por ocasião das negociações com a categoria, ficou acertada que a incorporação da gratificação de plantão, seria apenas para fins de aposentadoria.

É portanto, o presente veto, para assegurar o cumprimento à Carta Constitucional de 1988, por seus princípios e normas, e manter incólume o interesse público, já manifestado por própria escolha legislativa, tal como apontado.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei de que se ora se cogita, as quais submeto à elevada apreciação de V. Exa., e de seu Dignos Pares, para os fins previstos em lei.

PALACIO DA CIDADE, em 24 DE JULHO DE 1995,


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito Municipal